

NORMATIVAS QUE ORIENTAM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA E DO ASSISTENTE SOCIAL



3^a Edição

Comissão de Orientação e Fiscalização
Profissional do CRESS-MG

FICHA TÉCNICA - 3^a EDIÇÃO/2022

Organização: Comissão de Comunicação do CRESS-MG

Revisão: Comissão de Orientação e Fiscalização

Profissional do CRESS-MG e Marcela Viana

Ilustração, Projeto Gráfico e Diagramação: Dayane Reis



Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais

www.cress-mg.org.br

**GESTÃO “UNIDADE NA LUTA PARA RESISTIR E AVANÇAR”
(2020-2023)**

SEDE

Presidenta: Julia Maria Muniz Restori

Vice-presidente: José Ribeiro Gomes

1^ª Secretária: Francielly Ferreira Caetano

2^º Secretário: Cláudio H. Miranda Horst

1^º Tesoureiro: Leonardo Koury Martins

2^ª Tesoureira: Daniella Lopes Coelho

CONSELHO FISCAL

Presidenta: Angelita Rangel Ferreira

1^ª Vocal: Luciana Barroso Rosmaninho

2^ª Vocal: Débora Nunes Abreu

SUPLENTES

Fábio Cândido Borges

Gláucia de Fátima Batista

Mauri de Carvalho Braga

Aline Vicente Jubim da Silva

Thaise Seixas Peixoto de Carvalho

Fabiana Nascimento Marques

Marcelo Armando Rodrigues

SECCIONAL JUIZ DE FORA

Coordenadora: Geíza Taianara da Silva

Tesoureira: Francinelly Aparecida Mattoso

SECCIONAL MONTES CLAROS

Coordenadora: Noêmia de Fátima S. Lopes

Tesoureira: Michele Amanda Gois Vieira

Secretária: Mauricéa Rodrigues de Oliveira

1^º Suplente: Leonardo da Silva Prates

2^ª Suplente: Maryene Mesquita Mota

SECCIONAL UBERLÂNDIA

Coordenadora: Yasmine Soares Ferreira

Tesoureiro: Rodrigo Valadares

Secretário: Renato Mateus de Santana

1^º Suplente: Priscila Sampaio da Silva

2^ª Suplente: Kelly A. de Oliveira Rufino

3^º Suplente: Warles Rodrigues Almeida

SUMÁRIO

LEI 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993 10

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

CÓDIGO DE ÉTICA DA E DO ASSISTENTE SOCIAL 19

Texto aprovado em 13/3/1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CFESS nº 290/1994, 293/1994, 333/1996 e 594/2011.

RESOLUÇÃO CFESS N.º 383, DE 29 DE MARÇO DE 1999 36

Caracteriza o assistente social como profissional da saúde.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 443, DE 23 DE MAIO DE 2003 39

*Institui procedimentos para a realização de desagravo público, e regula-
menta a alínea "e" do artigo 2º do Código de Ética do Assistente Social/
Altera e revoga a Resolução CFESS N.º 294/94, de 04 de junho de 1994.*

RESOLUÇÃO CFESS N° 489, DE 03 DE JUNHO DE 2006 44

*Estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas,
por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício
profissional do assistente social, regulamentando princípio inscrito no Códí-
go de Ética Profissional.*

RESOLUÇÃO CFESS N° 493, DE 21 DE AGOSTO DE 2006 48

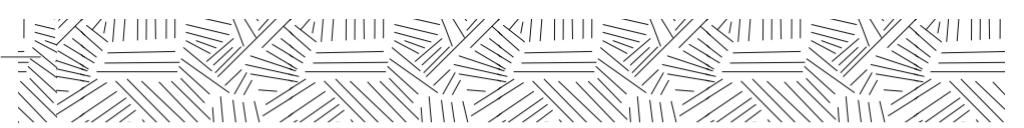
*Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assis-
tente social.*

RESOLUÇÃO CFESS N° 533, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008 52

Regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social.

RESOLUÇÃO CFESS N° 556, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009 60

*Procedimentos para efeito da Lacração do Material Técnico e Material Téc-
nico-Sigiloso do Serviço Social.*



RESOLUÇÃO CFESS N° 557, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009 64

Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais.

RESOLUÇÃO CFESS N° 569, DE 25 DE MARÇO DE 2010 68

Dispõe sobre a VEDAÇÃO da realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social.

RESOLUÇÃO CFESS N° 572, DE 25 DE MAIO DE 2010 73

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, dos assistentes sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social, mesmo que contratados sob a nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CFESS N° 590, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010 77

Regulamenta o procedimento de aplicação de multas pelos CRESS, por descumprimento da Lei 8662/93 e em especial por exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS competente.

RESOLUÇÃO CFESS N° 594, DE 21 DE JANEIRO DE 2011 82

Altera o Código de Ética do Assistente Social, introduzindo aperfeiçoamentos formais, gramaticais e conceituais em seu texto e garantindo a linguagem de gênero.

RESOLUÇÃO CFESS N° 660, DE 13 DE OUTUBRO DE 2013 84

Dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética, incluindo alterações que foram apresentadas pelo CFESS e pelos CRESS, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 428 de 14 de maio de 2002.

(Traz o Código Processual de Ética)

RESOLUÇÃO CFESS N° 792, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017 109

Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva.

RESOLUÇÃO CFESS N° 845, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018 119

Dispõe sobre atuação profissional do/a assistente social em relação ao processo transexualizador.

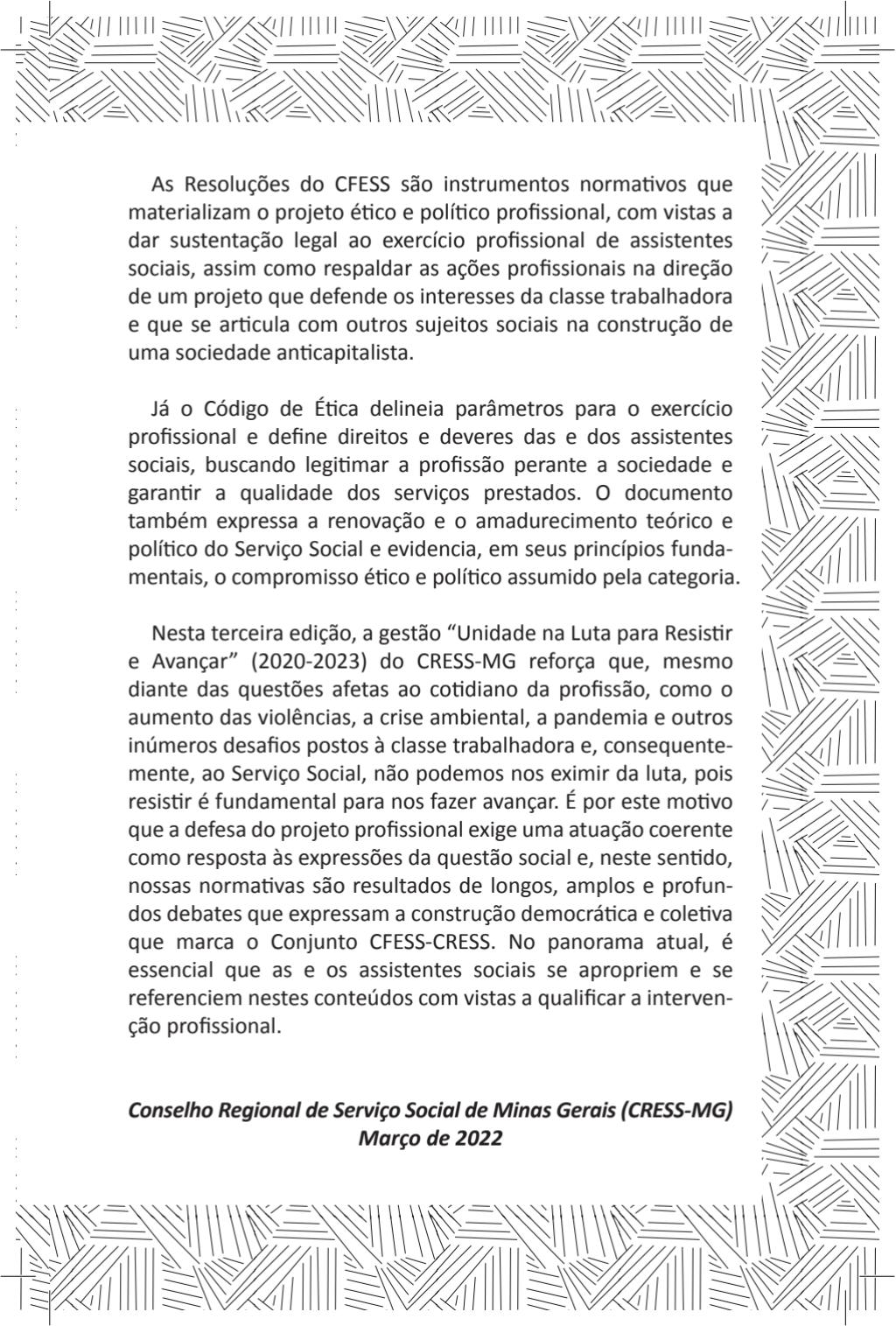




APRESENTAÇÃO

As resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), baseadas e orientadas pelos princípios do Código de Ética Profissional e pela Lei 8.662/1993 que regulamenta a profissão, têm o intuito de aprimorar as competências e as atribuições profissionais das e dos assistentes sociais e são criadas à medida que novas demandas surgem ao fazer profissional. Com o objetivo de incentivar o uso dessas normativas e facilitar o acesso a elas, o Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais (CRESS-MG) produziu a brochura “Normativas que orientam o exercício profissional da e do assistente social”.

O material é composto pela lei de regulamentação do Serviço Social, pelo Código de Ética Profissional e por quatorze resoluções, consideradas pelo Setor de Orientação e Fiscalização (Sofi) como as mais utilizadas no cotidiano da categoria. Dentre as selecionadas, estão presentes a 443/2003, sobre procedimentos para a realização de desagravo público, a 533/2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio, e a 557/2009, a respeito da emissão de laudo e parecer técnico em conjunto com profissionais de outras áreas. Além disso, no material, encontram-se resoluções mais recentes, como a 792/2017, que institui a anotação de responsabilidade técnica no âmbito do Serviço Social e a 845/2018, sobre a atuação profissional em relação ao processo transexualizador.

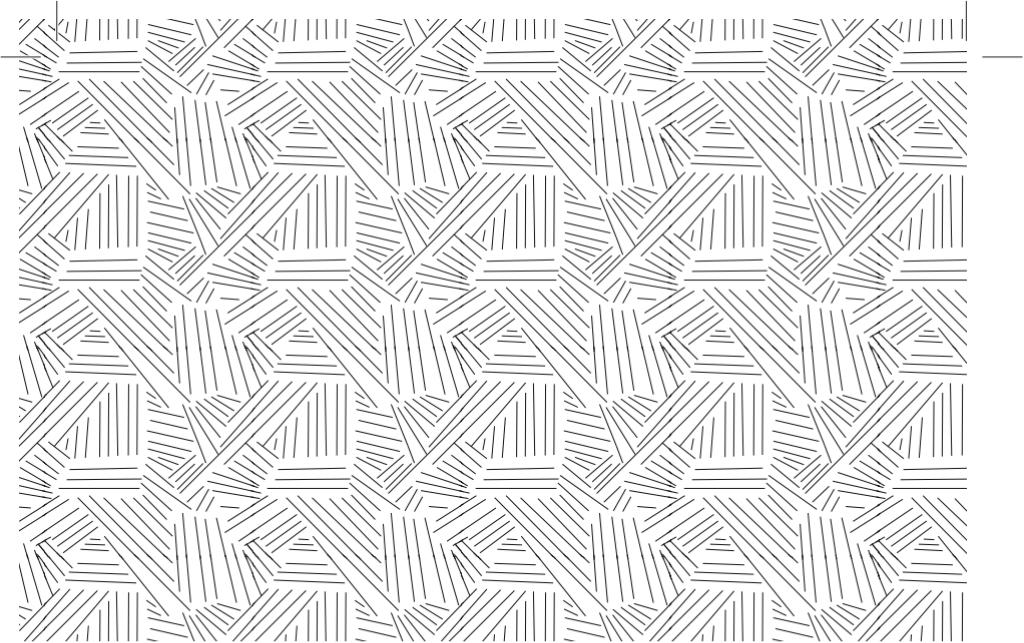


As Resoluções do CFESS são instrumentos normativos que materializam o projeto ético e político profissional, com vistas a dar sustentação legal ao exercício profissional de assistentes sociais, assim como respaldar as ações profissionais na direção de um projeto que defende os interesses da classe trabalhadora e que se articula com outros sujeitos sociais na construção de uma sociedade anticapitalista.

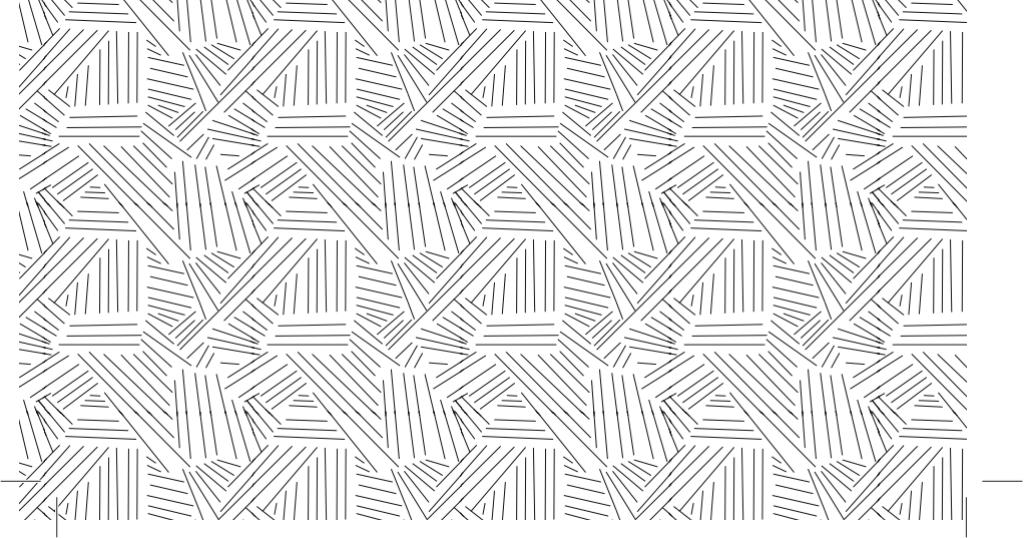
Já o Código de Ética delinea parâmetros para o exercício profissional e define direitos e deveres das e dos assistentes sociais, buscando legitimar a profissão perante a sociedade e garantir a qualidade dos serviços prestados. O documento também expressa a renovação e o amadurecimento teórico e político do Serviço Social e evidencia, em seus princípios fundamentais, o compromisso ético e político assumido pela categoria.

Nesta terceira edição, a gestão “Unidade na Luta para Resistir e Avançar” (2020-2023) do CRESS-MG reforça que, mesmo diante das questões afetas ao cotidiano da profissão, como o aumento das violências, a crise ambiental, a pandemia e outros inúmeros desafios postos à classe trabalhadora e, consequentemente, ao Serviço Social, não podemos nos eximir da luta, pois resistir é fundamental para nos fazer avançar. É por este motivo que a defesa do projeto profissional exige uma atuação coerente como resposta às expressões da questão social e, neste sentido, nossas normativas são resultados de longos, amplos e profundos debates que expressam a construção democrática e coletiva que marca o Conjunto CFESS-CRESS. No panorama atual, é essencial que as e os assistentes sociais se apropriem e se referenciem nestes conteúdos com vistas a qualificar a intervenção profissional.

Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais (CRESS-MG)
Março de 2022



LEI DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL



LEI 8.662

DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo Único: O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º - A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas so-

ciais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- III - assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e

- outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
- V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
- VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;
- VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º - A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).

Art. 6º - São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Art. 7º - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

- I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;
- II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;
- III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;
- IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;
- V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;
- VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;
- VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;
- VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;
- IX - (Vetado)

Art. 9º - O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conse-



Ihos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10 - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

- I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;
- II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;
- III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;
- IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;
- V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;
- VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;
- VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11 - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12 - Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

§ 1º - Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13 - A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14 - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo Único: Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15 - É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo Único: As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

- II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;
- III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

§ 1º - Provada a participação ativa ou convivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17 - A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18 - As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19 - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:

- I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;
- II - por doações e legados;
- III - por outras rendas.

Art. 20 - O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros

do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo Único: As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21 - (Vetado).

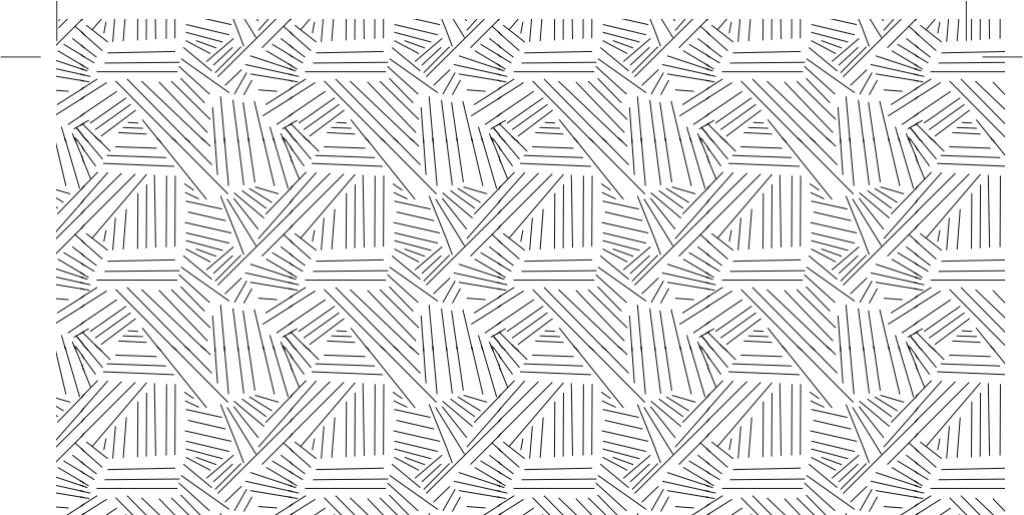
Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

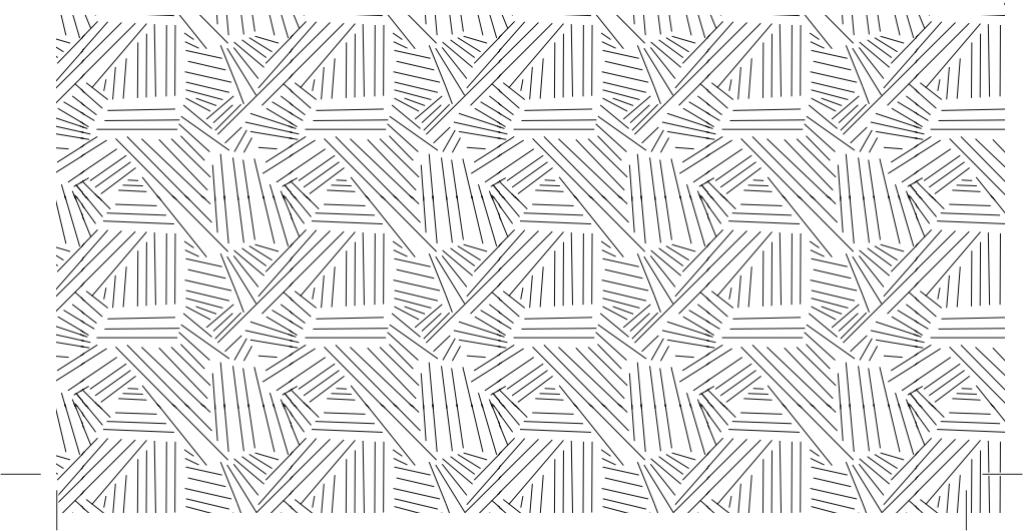
Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Brasília, 7 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

***ITAMAR FRANCO
WALTER BARELLI***



CÓDIGO DE ÉTICA DA E DO ASSISTENTE SOCIAL



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- I. Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;
- II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
- III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras;
- IV. Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;
- V. Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;
- VII. Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;



VIII. Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero;

IX. Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos/as trabalhadores/as;

X. Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional;

XI. Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física.

CÓDIGO DE ÉTICA DA E DO ASSISTENTE SOCIAL

Aprovado em 13 de março de 1993 pela Resolução CFESS nº273/1993

Com as alterações introduzidas pelas Resoluções CFESS nº 290/1994, 293/1994, 333/1996 e 594/2011

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social:

- a- zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, fiscalizando as ações dos Conselhos Regionais e a prática exercida pelos profissionais, instituições na área do Serviço Social;
- b- Introduzir alteração neste Código, através de uma ampla participação da categoria, num processo desenvolvido em ação conjunta com os Conselhos Regionais;
- c- como Tribunal Superior de Ética Profissional, firmar jurisprudência na observância deste Código e nos casos omissos.

Parágrafo Único: Compete aos Conselhos Regionais, nas áreas de suas respectivas jurisdições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, e funcionar como órgão julgador de primeira instância.

TÍTULO II DO DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO/A ASSISTENTE SOCIAL

Art. 2º - Constituem direitos do/a assistente social:

- a- garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;
- b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão;
- c- participação na elaboração e gerenciamento das políticas sociais, e na formulação e implementação de programas sociais;

- d- inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantido o sigilo profissional;
- e- desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;
- f- aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código;
- g- pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;
- h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;
- i- liberdade na realização de seus estudos e pesquisas, resguardados dos direitos de participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos.

Art. 3º - São deveres do/a assistente social:

- a- desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;
- b- utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;
- c- abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;
- d- participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

Art. 4º - É vedado ao/à assistente social:

- a- transgredir qualquer preceito deste Código, bem como a Lei de Regulamentação da Profissão;
- b- praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes estejam praticados por outros/as profissionais;
- c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;
- d- compactuar com o exercício ilegal da Profissão, in-

clusive nos casos de estagiários/as que exerçam atribuições específicas, em substituição aos/as profissionais;
e- permitir ou exercer a supervisão de aluno/a de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas em que tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao/à aluno/a estagiário/a;
f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente;
g- substituir profissional que sido exonerado/a por defender os princípios da ética profissional, enquanto perdurar o motivo da exoneração, demissão ou transferência;
h- pleitear para si ou para outrem emprego, cargo ou função que estejam sendo exercidos por colega;
i- adulterar resultados e fazer declarações falaciosas sobre instituições ou estudos de que tome conhecimento;
j- assinar ou publicar em seu nome ou de outrem trabalhos de terceiros, mesmo que executado sob sua orientação.

TÍTULO III DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I Das Relações Com os/as Usuários/as

Art. 5º - São deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as:

a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;
b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código;
c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos meca-

- nismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as;
- d- devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos/as usuários/as, no sentido de que estes possam usá-los para o fortalecimento dos seus interesses;
- e- informar à população usuária sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a elas referentes e a forma de sistematização dos dados obtidos;
- f- fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;
- g- contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os/as usuários/as, ao iniciar o trabalho, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;
- h- esclarecer aos/à usuários/as, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

Art. 6º - É vedado ao/à assistente social:

- a- exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercar o direito do/a usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses;
- b- aproveitar-se de situações decorrentes da relação assistente social-usuário/a, para obter vantagens pessoais ou para terceiros;
- c- bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

CAPÍTULO II

Das Relações com as Instituições Empregadoras e Outras

Art. 7º - Constituem direitos do/a assistente social:

- a- dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;
- b- ter livre acesso à população usuária;

c- ter acesso a informações institucionais que se relacionem aos programas e políticas sociais e sejam necessárias ao pleno exercício das atribuições profissionais;
d- integrar comissões interdisciplinares de ética nos locais de trabalho do/a profissional, tanto no que se refere à avaliação da conduta profissional, como em relação às decisões quanto às políticas institucionais.

Art. 8º - São deveres do/a assistente social:

a- programar, administrar, executar repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente;
b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;
c- contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária;
d- empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos/as usuários/as, através dos programas e políticas sociais;
e- empregar com transparência as verbas sob sua responsabilidade, de acordo com os interesses e necessidades dos/as usuários/as.

Art. 9º - É vedado ao/à assistente social:

a- emprestar seu nome e registro profissional a firmas, organizações ou empresas para simulação do exercício efetivo do Serviço Social;
b- usar ou permitir o tráfico de influência para obtenção de emprego, desrespeitando concurso ou processos seletivos;
c- utilizar recursos institucionais (pessoal e/ou financeiro) para fins partidários, eleitorais e clientelistas.



CAPÍTULO III

Das Relações com Assistentes Sociais e outros/as Profissionais

Art.10 - São deveres do/a assistente social:

- a- ser solidário/a com outros/as profissionais, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos contidos neste código;
- b- repassar ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;
- c- mobilizar sua autoridade funcional, ao ocupar uma chefia, para a liberação de carga horária de subordinado/a, para fim de estudos e pesquisas que visem o aprimoramento profissional, bem como de representação ou delegação de entidade de organização da categoria e outras, dando igual oportunidade a todos/as;
- d- incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar;
- e- incentivar as normas e princípios éticos das outras profissões;
- f- ao realizar crítica pública a colega e outros/as profissionais, fazê-lo sempre de maneira objetiva, construtiva e comprovável, assumindo sua inteira responsabilidade.

Art. 11 - É vedado ao/à assistente social:

- a- intervir na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outro/a profissional, salvo a pedido desse/a profissional; em caso de urgência, seguido da imediata comunicação ao/à profissional; ou quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada;
- b- prevalecer-se de cargo de chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade;
- c- ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por assistente social e qualquer outro/a profissional;
- d- prejudicar deliberadamente o trabalho e a reputação de outro/a profissional.

CAPÍTULO IV

Das Relações com Entidades da Categoria e demais organizações da Sociedade Civil

Art. 12 - Constituem direitos do/a assistente social:

- a- participar em sociedades científicas e em entidades representativas e de organização da categoria que tenham por finalidade, respectivamente, a produção de conhecimento, a defesa e a fiscalização do exercício profissional;
- b- apoiar e/ou participar dos movimentos sociais e organizações populares vinculados à luta pela consolidação e ampliação da democracia e dos direitos de cidadania.

Art. 13 - São deveres do/a assistente social:

- a- denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os/as usuários/as ou profissionais;
- b- denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do/a cidadão/cidadã;
- c- respeitar a autonomia dos movimentos populares e das organizações das classes trabalhadoras.

Art. 14 - É vedado ao/à assistente social valer-se de posição ocupada na direção de entidade de categoria para obter vantagens pessoais, diretamente ou através de terceiros/as.



CAPÍTULO V Do Sigilo Profissional

Art. 15 - Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 - O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo que o/a assistente social tome conhecimento, com decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo Único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 - É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18 - A quebra do sigilo só é admissível quando se tratem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo Único: A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

CAPÍTULO VI Das Relações do/a Assistente Social com a Justiça

Art. 19 - São deveres do/a assistente social:

- a- apresentar à justiça, quando na qualidade de perito ou testemunha, as conclusões do seu laudo ou depoimento, sem extrapolar o âmbito da competência profissional e violar os princípios éticos contidos neste Código;
- b- comparecer perante a autoridade competente, quando intimado/a a prestar depoimento, para declarar que está obrigado/a a guardar sigilo profissional nos termos deste Código e da Legislação em vigor.

Art. 20 - É vedado ao/à assistente social:

- a- depor como testemunha sobre situação sigilosa do/a usuário/a de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo quando autorizado.
- b- aceitar nomeação como perito e/ou atuar em perícia quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou de sua atribuição profissional, ou quando infringir os dispositivos legais relacionados a impedimentos ou suspeição.

TÍTULO IV

Da Observância, Penalidades, Aplicação e Cumprimento Deste Código

Art. 21 - São deveres do/a assistente social:

- a- cumprir este Código;
- b- denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, através de comunicação fundamentada, qualquer forma de exercício irregular da profissão, infrações a princípios e diretrizes deste Código e da legislação profissional;
- c- informar, esclarecer e orientar os/as estudantes, na docência ou supervisão, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 22 - Constituem infrações disciplinares:

- a- exercer a Profissão quando impedido/a de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos/às não inscritos/as ou impedidos/as;
- b- não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria destes, depois de regularmente notificado/a;
- c- deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social a que esteja obrigado/a;
- d- participar de instituição que, tendo por objetivo o Serviço Social, não esteja inscrita no Conselho Regional ou Federal.
- e- fazer ou apresentar declaração, documento falso ou adulterado, perante o Conselho Regional ou Federal.



Das Penalidades

Art. 23 - As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e/ou regimentais.

Art. 24 - As penalidades aplicáveis são as seguintes:

- a- multa;
- b- advertência reservada;
- c- advertência pública;
- d- suspensão do exercício profissional;
- e- cassação do registro profissional.

Parágrafo Único: Serão eliminados/as dos quadros dos CRESS aqueles/as que fizerem falsa prova dos requisitos exigidos nos Conselhos.

Art. 25 - A pena de suspensão acarreta ao/à assistente social a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único: A suspensão por falta de pagamento de anuidades e taxas só cessará com a satisfação do débito, podendo ser cassada a inscrição profissional após decorridos três anos da suspensão.

Art. 26 - Serão considerados na aplicação das penas os antecedentes profissionais do/a infrator/a e as circunstâncias em que ocorreu a infração.

Art. 27 - Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exigem aplicação de penalidades mais rigorosas, a imposição das penas obedecerá à gradação estabelecida pelo artigo 24.

Art. 28 - Para efeito da fixação da pena serão considerados especialmente graves as violações que digam respeito às seguintes disposições: artigo 3º - alínea c; artigo 4º - alínea a, b, c, g, i, j; artigo 5º - alínea b,f; artigo 6º - alínea a, b, c;

artigo 8º - alínea b; artigo 9º - alínea a,b,c; artigo 11 – alínea b, c, d; artigo 13 – alínea b; artigo 14; artigo 16; artigo 17; Parágrafo Único do artigo 18; arquivo 19 – alínea b; artigo 20 – alínea a, b.

Parágrafo Único: As demais violações não previstas no “caput”, uma vez consideradas graves, autorizarão aplicação de penalidades mais severas, em conformidade com o artigo 26.

Art. 29 - A advertência reservada, ressalvada a hipótese prevista no artigo 33 será confidencial, sendo que a advertência pública, suspensão e a cassação do exercício profissional serão efetivadas através de publicação em Diário Oficial e em outro órgão da imprensa, e afixado na sede do Conselho Regional onde estiver inserido/a o/a denunciado/a e na Delegacia Seccional do CRESS da jurisdição de seu domicílio.

Art. 30 - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões nos processos disciplinares.

Art. 31 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo ao CFESS.

Art. 32 - A Punibilidade do/a assistente social, por falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.

Art. 33 - Na execução da pena de advertência reservada, não sendo encontrado o/a penalizado/a ou se este/a, após duas convocações, não comparecer no prazo fixado para receber a penalidade, será ela tornada pública.

§ 1º A pena de multa, ainda que o/a penalizado/a compareça para tomar conhecimento da decisão, será publicada nos termos de artigo 29 deste Código, se não for devidamente quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de cobrança judicial.

§ 2º Em caso de cassação do exercício profissional,



além dos editais e das comunicações feitas às autoridades competentes interessadas no assunto, proceder-se-á a apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional do/a infrator/a.

Art. 34 - A pena de multa variará entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo.

Art. 35 - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Serviço Social “ad referendum” do Conselho Federal de Serviço Social, a quem cabe firmar jurisprudência.

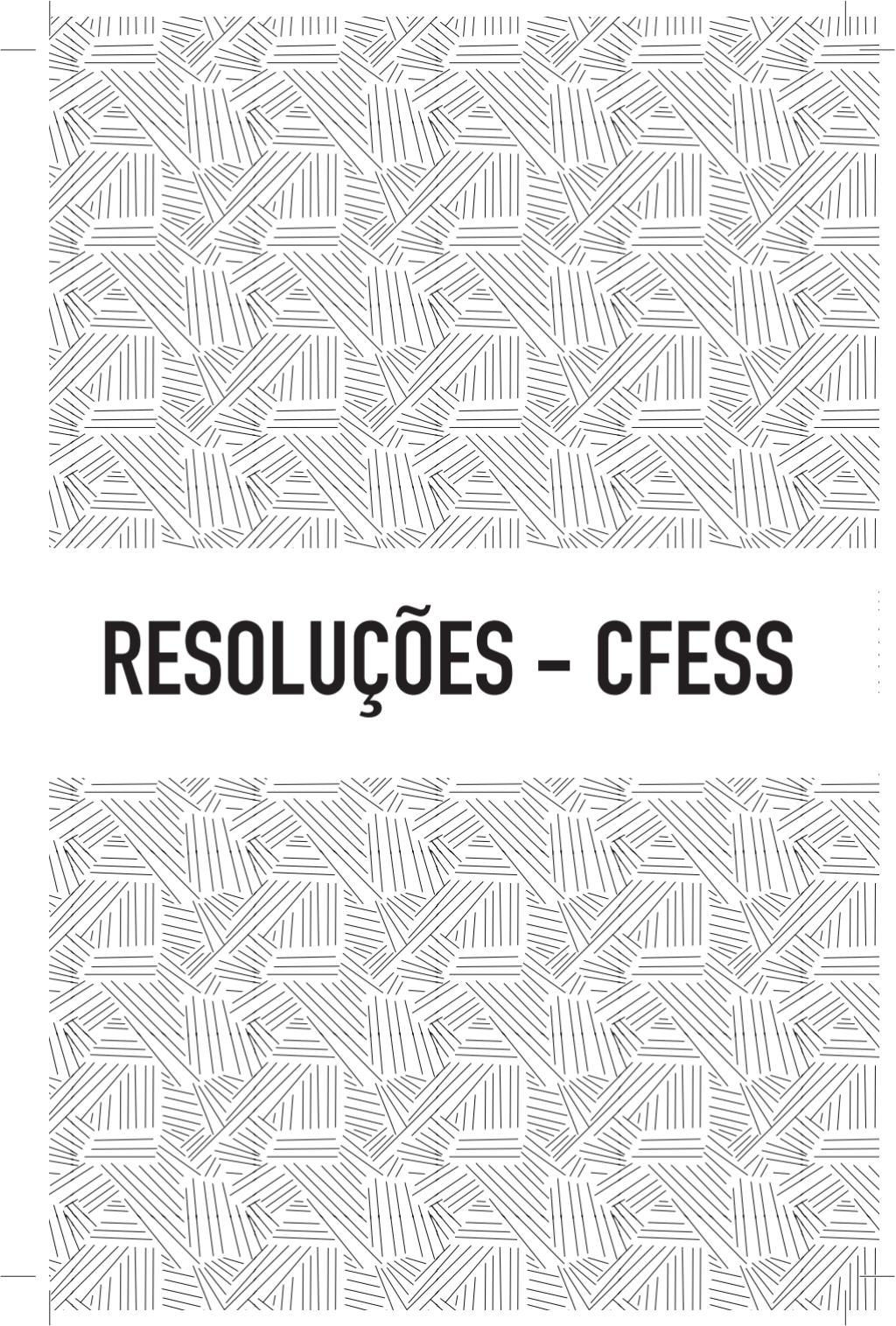
Art. 36 - O presente Código entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1993.

**MARLISE VINAGRE SILVA
PRESIDENTE DO CFESS**

Publicado no Diário Oficial da União N 60, de 30/03/93, Seção I, páginas 4004 a 4007 e alterado pela Resolução CFESS nº 290, publicada no Diário Oficial da União de 11/02/94.





RESOLUÇÕES - CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 383

De 29 de março de 1999

EMENTA: Caracteriza o assistente social como profissional da saúde.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

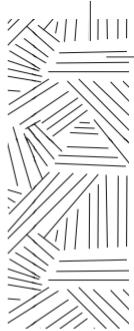
Considerando que a Constituição Federal vigente estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que, a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde, um novo conceito de saúde foi construído, ampliando a compreensão da relação saúde-doença, como decorrência das condições de vida e de trabalho;

Considerando que a 10ª Conferência Nacional de Saúde reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que as ações de saúde devem se dar na perspectiva interdisciplinar a fim de garantir a atenção a todas as necessidades da população usuária na mediação entre seus interesses e a prestação de serviços;

Considerando que atribui-se ao assistente social, enquanto profissional de saúde, a intervenção junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos que reduzam a eficácia dos programas de prestação de serviços nos níveis de promoção, proteção e/ou recuperação da saúde;



Considerando que o Assistente Social, em sua prática profissional contribui para o atendimento das demandas imediatas da população, além de facilitar o seu acesso às informações e ações educativas para que a saúde possa ser percebida como produto das condições gerais de vida e da dinâmica das relações sociais, econômicas e políticas do País;

Considerando que, para a consolidação dos princípios e objetivos do Sistema Único de Saúde, é imprescindível a efetivação do Controle Social e o Assistente Social, com base no seu compromisso ético-político, tem focalizado suas atividades para uma ação técnico-política que contribua para viabilizar a participação popular, a democratização das instituições, o fortalecimento dos Conselhos de Saúde e a ampliação dos direitos sociais;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução nº 218 de 06 de março de 1997, reafirmou o Assistente Social, entre outras categorias de nível superior, como profissional de saúde; Considerando, ainda, que a antedita Resolução, em seu item II, delega aos Conselhos de Classe a caracterização como profissional de saúde, dentre outros, do assistente social;

Considerando que o Serviço Social não é exclusivo da saúde, mas qualifica o profissional a atuar com competência nas diferentes dimensões da questão social no âmbito das políticas sociais, inclusive a saúde;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Plenário do Conselho Federal de Serviço Social, em reunião ordinária realizada em 27 e 28 de março de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º - Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.



Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1999.

**VALDETE DE BARROS MARTINS
PRESIDENTE DO CFESS**



RESOLUÇÃO CFESS Nº 443

De 23 de maio de 2003

EMENTA: Institui procedimentos para a realização de desagravo público, e regulamenta a alínea “e” do artigo 2º do Código de Ética do Assistente Social / Altera e revoga a Resolução CFESS N º 294/94, de 04 de junho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para garantia dos direitos e prerrogativas do assistente social, previstos pelas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “i” do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993 e publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 1993, seção I, pgs. 4004/4007;

Considerando constituir direito do assistente social o DESAGRADO PÚBLICO, por ofensa que atinja a sua honra profissional, conforme previsto pela alínea “e” do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social;

Considerando ser de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social a análise de situações que atinjam as prerrogativas profissionais, cabendo neste caso a realização de Desagravo, de forma a preservar a imagem da Profissão de Serviço Social;

Considerando, a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos que regulam o desagravo público que estavam previstos pela Resolução CFESS nº 294/94 de 04 de junho de 1994, e incorporá-los à presente Resolução;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução, pelo CONSELHO PLENO DO CFESS, em reunião realizada em 23 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Todo assistente social, devidamente inscrito no CRESS de seu âmbito de atuação, que no exercício de suas atribuições e funções profissionais, previstas pela Lei 8.662/93, for ofendido ou atingido em sua honra profissional ou que deixar de ser respeitado em seus direitos e prerrogativas previstas pelas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h" e "i" do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social, poderá representar perante o Conselho Regional onde esteja inscrito, para apuração dos fatos contra quem der ensejo ou causa a violação de seus direitos ou prerrogativas.

Art. 2º - A representação deverá ser apresentada por escrito, contendo a descrição dos fatos e provas documentais ou de outra natureza.

Art. 3º - O Conselho Pleno do CRESS ou CFESS, conforme o caso, designará, dentre os Conselheiros, um relator, podendo contar com a colaboração de um ou mais assistentes sociais da base, que se incumbirá da apuração dos fatos, de forma a verificar a ocorrência de violação aos direitos e prerrogativas do assistente social.

Parágrafo Único: O Conselheiro Relator, a seu critério, poderá determinar diligências, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e outros, para esclarecimentos dos fatos.

Art. 4º - O Conselheiro Relator poderá solicitar o comparecimento do suposto ofensor, para prestar esclarecimentos, quando entender que a matéria trazida à sua apreciação é controvertida.

Parágrafo Primeiro: A retratação pública do ofensor, pelos meios de comunicação ou por outro julgado conveniente pelo Relator, poderá ensejar o arquivamento da representação, desde que se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do profissional que foi atingido em sua honra profissional.
Parágrafo Segundo: O Relator poderá opinar pelo ar-

quivamento do pedido de desagravo público se a ofensa for caracterizada como de natureza pessoal; se não estiver relacionada com o exercício profissional e com as prerrogativas gerais da profissão; ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político, ideológico.

Art. 5º - Caso seja inquestionável a prova documental juntada à representação e demonstre, inequivocamente, a caracterização da ofensa às prerrogativas e direitos do profissional, o Conselheiro Relator, ficará dispensado, nesta hipótese, da produção de provas.

Art. 6º - Concluída a avaliação da representação, tanto na hipótese do parágrafo único do artigo 3º como do artigo 5º da presente Resolução, o Relator emitirá um parecer fundamentado, determinando o arquivamento da representação, caso não fique comprovada a violação, ou a realização de DESAGRADO PÚBLICO, quando ficar caracterizada ofensa a imagem profissional.

Parágrafo Único: O Parecer de Conselheiro Relator será sempre submetido à apreciação e decisão final do Conselho Pleno do CRESS ou do CFESS.

Art. 7º - No caso de ser acatado o parecer do Conselheiro Relator, opinando pela realização do desagravo público, o expediente será devolvido à este, que determinará horário e local para a efetivação do ato.

Parágrafo 1º - O Relator determinará o dia, horário e local para realização do ato, que poderá ser na sede do CRESS ou em outro local que possa lhe conferir maior publicidade.

Parágrafo 2º - Os interessados serão cientificados da realização do desagravo público.

Parágrafo 3º - O desagravo será redigido pelo Conselheiro Relator, em peça escrita, a ser lido no ato, e anexado ao expediente respectivo, registrando-se no prontuário do profissional ofendido.

Parágrafo 4º - Os CRESS ou CFESS poderão, a seu critério, através de veículos de comunicação ou por outro meio julgado conveniente, publicar informação sobre a realização, data e local do desagravo público, ou dar conhecimento do conteúdo do desagravo, após a realização do ato.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social promover, em conjunto com o CRESS competente sempre que possível, o desagravo público de Conselheiro Federal quando ofendido no exercício de sua profissão ou nas atribuições de seu cargo e, ainda, quando a ofensa ao Serviço Social atingir a dignidade, a honra e as prerrogativas da profissão em âmbito nacional.

Parágrafo Único: Quando a ofensa contra Conselheiros do Regional se configurar, ensejando o ato de desagravo público, este será de atribuição do Conselho Regional respectivo, podendo contar com presença de um Conselheiro Federal, sempre que possível.

Art. 9º - A renúncia de exercer o direito de desagravo implica na desistência do procedimento e no seu, consequente, arquivamento, sendo possível desde que expressamente requerida pelo ofendido que deverá assinar declaração arcando com todas as eventuais consequências decorrentes de tal ato.

Parágrafo 1º: Não caberá renúncia ou desistência do procedimento de desagravo público, seja por decisão do CRESS, do CFESS ou a pedido de interessados, quando se tratar de fato que, atinja a categoria indistintamente, ou seja quando a ofensa for dirigida, também, a todos os assistentes sociais.

Parágrafo 2º: Existindo mais que um assistente social postulante, ou seja havendo dois ou mais ofendidos, a renúncia de um deles não implica na do outro.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 294/94, uma vez que a presente Resolução incorpora o texto original da ora revogada, com as alterações introduzidas pela presente.

Brasília, 23 de maio de 2003.

**LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA
PRESIDENTE DO CFESS**

RESOLUÇÃO CFESS N° 489

De 03 de junho de 2006

EMENTA: Estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social, regulamentando princípio inscrito no Código de Ética Profissional.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” que prevê que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade humana, e a “Declaração de Durban” adotada em setembro de 2001 que reafirma o princípio da igualdade e da não discriminação;

Considerando a instituição, pelo CFESS, da Campanha Nacional pela Liberdade de Orientação e Expressão Sexual; Considerando a aprovação da Campanha pelo XXXIV Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando que tal Campanha está em sintonia com os princípios e normas do Código de Ética Profissional do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993;

Considerando a dimensão do projeto ético político do Serviço Social que sinaliza para a importância de disseminar uma cultura crítica dos direitos humanos, diferenciando-a da abordagem liberal-burguesa;

Considerando a materialização de diferentes modalidades de preconceito e discriminação que se expressam nas relações sociais e profissionais, e, consequentemente, na na-



turalização da invisibilidade das práticas afetivos-sexuais entre pessoas do mesmo sexo;

Considerando a necessidade de contribuir para a reflexão e o debate ético sobre o sentido da liberdade e a necessidade histórica que têm os indivíduos de decidir sobre a sua afetividade e sexualidade ;

Considerando ser premente a necessidade de regulamentar a vedação de práticas e condutas discriminatórias ou preconceituosas, que se refiram à livre orientação ou expressão sexual; Considerando ser atribuição do CFESS, dentre outras orientar, disciplinar e normatizar o exercício profissional do assistente social em todo território Nacional, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando ser dever do Conselho Federal de Serviço Social zelar pela observância dos princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional do Serviço Social, baixando normas para melhor especificar as disposições do Código de Ética do Assistente Social;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS , em reunião realizada em 03 de junho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - O assistente social no exercício de sua atividade profissional deverá abster-se de práticas e condutas que caracterizem o policiamento de comportamentos, que sejam discriminatórias ou preconceituosas por questões, dentre outras, de orientação sexual;

Art 2º - O assistente social, deverá contribuir, inclusive, no âmbito de seu espaço de trabalho, para a reflexão ética sobre o sentido da liberdade e da necessidade do respeito dos

indivíduos decidirem sobre a sua sexualidade e afetividade;

Art. 3º - O assistente social deverá contribuir para eliminar, no seu espaço de trabalho, práticas discriminatórias e preconceituosas, toda vez que presenciar um ato de tal natureza ou tiver conhecimento comprovado de violação do princípio inscrito na Constituição Federal, no seu Código de Ética, quanto a atos de discriminação por orientação sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 4º - É vedado ao assistente social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual.

Art. 5º - É dever do assistente social denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, de sua área de ação, as pessoas jurídicas privadas ou públicas ou pessoas físicas, sejam assistentes sociais ou não, que sejam coniventes ou praticarem atos, ou que manifestarem qualquer conduta relativa a preconceito e discriminação por orientação sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão receber as denúncias contra pessoas jurídicas ou contra indivíduos que não sejam assistentes sociais, relativas a atos e práticas de discriminação ou preconceito a orientação sexual de pessoas do mesmo sexo, determinando, imediatamente, os encaminhamentos cabíveis às autoridades competentes e oferecendo representação, quando cabível, ao Ministério Público.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social, deverão aplicar as penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional, ao assistente social, que descumprir as normas previstas na presente Resolução, desde que comprovada a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos que atentem contra a livre orientação e expres-



são sexual, após o devido processo legal e apuração pelos meios competentes, garantindo-se o direito à defesa e ao contraditório.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, e complementando as disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993.

Brasília, 03 junho de 2006.

**ELISABETE BORGIANNI
PRESIDENTE DO CFESS**

RESOLUÇÃO CFESS Nº 493

De 21 de agosto de 2006

EMENTA: Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

O CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL - CFESS, por sua Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta o exercício profissional do assistente social e dá outras providências;

Considerando que na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete ao Conselho Federal de Serviço Social orientar, disciplinar fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social, em conjunto com os CRESS;

Considerando a necessidade de instituir condições e parâmetros normativos, claros e objetivos, garantindo que o exercício profissional do assistente social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente;

Considerando que a ausência de norma que estabeleça parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do assistente social, tem suscitado diversas dúvidas, inclusive, para a compreensão do assistente social na execução de seu fazer profissional;

Considerando a necessidade do cumprimento rigoroso dos preceitos contidos no Código de Ética do Assistente Social, em especial nos artigos 2º, inciso “d”, 7 inciso “a” e 15;

Considerando o Parecer Jurídico 15/03, prolatado pela assessoria do CFESS, “que considera ser competência a regulamentação da matéria pelo CFESS de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS nas condições de atendimento ao usuário do Serviço Social”;



Considerando a aprovação da presente Resolução em Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 20 de agosto de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer.

Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

- a- iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;
- b- recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;
- c- ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas;
- d- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.

Art. 3º - O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo.

Art. 4º - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais.

Art. 5º - O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução.

Art. 6º - É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais.

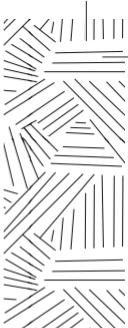
Art. 7º - O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no “caput” do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação.

Parágrafo Segundo - Caso o assistente social não cumpra as exigências previstas pelo “caput” e/ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo, se omitindo ou sendo conivente com as inadequações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade ética.

Art. 8º - Realizada visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o des cumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.

Parágrafo Único: O assistente social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado



na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada.

Art. 9º - Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada.

Art. 10 - O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9º, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para que o exercício da profissão do assistente social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão.

Art. 11 - Os casos omissos e aqueles concernentes à interpretação abstrata geral da norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12 - O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**ELISABETE BORGIANNI
PRESIDENTE DO CFESS**

RESOLUÇÃO CFESS Nº 533
De 29 de setembro de 2008.

EMENTA: Regulamenta a SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO no Serviço Social.

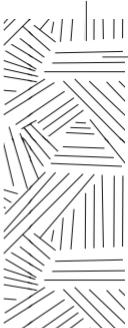
O Conselho Federal de Serviço Social, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o processo de debate já acumulado, que teve seu início no XXXII Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Salvador, em 2003, com representantes do CFESS, da ABEPSS e da ENESSO, que discutiram a relação do estágio supervisionado com a Política Nacional de Fiscalização;

Considerando a necessidade de regulamentar a supervisão direta de estágio, no âmbito do Serviço Social, eis que tal atribuição é de competência exclusiva do CFESS, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93 e tendo em vista que o exercício de tal atividade profissional é privativa dos assistentes sociais, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de sua área de ação, nos termos do inciso VI do artigo 5º da lei antedita;

Considerando que a norma regulamentadora, acerca da supervisão direta de estágio em Serviço Social, deve estar em consonância com os princípios do Código de Ética dos Assistentes Sociais, com as bases legais da Lei de Regulamentação da Profissão e com as exigências teórico-metodológicas das Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social aprovadas pela ABEPSS, bem como o disposto na Resolução CNE/CES 15/2002 e na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008;

Considerando o amplo debate em torno da matéria, que resultou nas contribuições enviadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, que indicaram as principais dificuldades encontradas na fiscalização profissional, bem como sugestões para a regulamentação da supervisão direta de estágio;



Considerando a necessidade de normatizar a relação direta, sistemática e contínua entre as Instituições de Ensino Superior, as instituições campos de estágio e os Conselhos Regionais de Serviço Social, na busca da indissociabilidade entre formação e exercício profissional;

Considerando a importância de se garantir a qualidade do exercício profissional do assistente social que, para tanto, deve ter assegurada uma aprendizagem de qualidade, por meio da supervisão direta, além de outros requisitos necessários à formação profissional;

Considerando que “O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócio-institucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio”, em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na Resolução CNE/CES 15/2002, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social;

Considerando, ainda, os termos do artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei 8662/93, que estabelecem: “Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão e que somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social”;

Considerando as disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, que veda a prática de estágio sem a supervisão direta, conforme as alíneas “d” e “e” do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social;

Considerando que a atividade de supervisão direta do estágio em Serviço Social constitui momento ímpar no processo ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teoria-prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas à formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico-metodológica;

Considerando que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para fiscalização exercida pelos CRESS e CFESS e, sobretudo, em relação à supervisão direta de estágio em Serviço Social e para a sociedade que será a beneficiada com a melhoria da qualidade dos serviços profissionais prestados no âmbito do Serviço Social;

Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 12/98, de 17 de março de 1998, de autoria da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, que discorre sobre a caracterização da supervisão direta no Serviço Social, que subsidiará os termos da presente norma;

Considerando a aprovação das normas consubstanciadas pela presente Resolução no XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, no período de 25 a 28 de setembro de 2008;

Considerando ademais, a aprovação da presente Resolução pelo colegiado do CFESS, reunido em seu Conselho Pleno, em 29 de setembro de 2008;



RESOLVE:

Art. 1º - As Unidades de Ensino, por meio dos coordenadores de curso, coordenadores de estágio e/ou outro profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, em conformidade com a exigência determinada pelo artigo 14 da Lei 8662/1993, terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para encaminhar aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição, comunicação formal e escrita, indicando:

- I - Campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos;
- II- Nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo;
- III- Nome do estagiário e semestre em que está matriculado.

Parágrafo 1º: Para efeito desta Resolução, considera-se estágio curricular obrigatório o estabelecido nas diretrizes curriculares da ABEPSS e no Parecer CNE/CES 15/2002, que deverá constar no projeto pedagógico e na política de estágio da instituição de ensino superior, de forma a garantir maior qualidade à formação profissional.

Parágrafo 2º: O estágio não obrigatório, definido na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, deverá ocorrer nas condições definidas na referida lei e na presente Resolução.

Parágrafo 3º: A abertura de campos/vagas ao longo do semestre/ano letivo deverá ser comunicada ao CRESS até 15 (quinze) dias após sua abertura.

Parágrafo 4º: O não cumprimento do prazo e das exigências previstas no presente artigo ensejará aplicação da penalidade de multa à Unidade de Ensino, no valor de 1 a 5 vezes a anuidade de pessoa física vigente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 8662/1993, desde que garantido o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 5º: Cabe ao profissional citado no caput ao supervisor de campo averiguar se o campo de estágio

está dentro da área do Serviço Social, se garante as condições necessárias para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993.

Parágrafo 6º: Compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social a fiscalização do exercício profissional do assistente social supervisor nos referidos campos de estágio.

Art. 2º - A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino.

Parágrafo Único: Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social”.

Art. 3º - O desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho.

Parágrafo Único: A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, as peculiaridades do campo de es-

tágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - A supervisão direta de estágio em Serviço Social estabelece-se na relação entre unidade acadêmica e instituição pública ou privada que recebe o estudante, sendo que caberá:

- I) ao supervisor de campo apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino incluindo sua proposta de supervisão, no momento de abertura do campo de estágio;
- II) aos supervisores acadêmico e de campo e pelo estagiário construir plano de estágio onde constem os papéis, funções, atribuições e dinâmica processual da supervisão, no início de cada semestre/ano letivo.

Parágrafo 1º: A conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado a instituição de ensino, resulta na supervisão direta.

Parágrafo 2º: Compete ao supervisor de campo manter cópia do plano de estágio, devidamente subscrito pelos supervisores e estagiários, no local de realização do mesmo.

Art. 5º - A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Parágrafo 1º: Sem as condições previstas no caput supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsa-

bilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 2º: A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no caput poderá se caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

Art. 6º - Ao supervisor de campo cabe a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio em conformidade com o plano de estágio.

Art. 7º - Ao supervisor acadêmico cumpre o papel de orientar o estagiário e avaliar seu aprendizado, visando a qualificação do aluno durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões técnico-operativas, teórico-metodológicas e ético-política da profissão.

Art. 8º - A responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo, quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos o dever de:

I - Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio;

II - Acordar conjuntamente o início do estágio, a inserção do estudante no campo de estágio, bem como o número de estagiários por supervisor de campo, limitado ao número máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 3º;

III - Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial, que deverá constar no plano de estágio;

IV - Verificar se o estudante estagiário está devidamente matriculado no semestre correspondente ao estágio curricular obrigatório;



V - Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio;

VI - Atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo estagiário, bem como emitir avaliação e nota.

Art. 9º. Os casos omissos e aqueles concernentes à interpretação geral e abstrata sobre esta norma serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
PRESIDENTE DO CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 556
De 15 de setembro de 2009

EMENTA: Procedimentos para efeito da Lacração do Material Técnico e Material Técnico-Sigiloso do Serviço Social.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo decisão da Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando a deliberação do conjunto dos assistentes sociais presentes, em setembro de 2006, por ocasião do XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Vitória/ES, sobre a necessidade e conveniência de revisão e atualização da Resolução CFESS nº 382/99, que dispõe sobre normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e institui a Política Nacional de Fiscalização, aprovada no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Belém de 28 de setembro a 01 de outubro de 1997;

Considerando que o XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS de 2006, delegou à Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF, a atribuição de discutir, debater e deliberar sobre as alterações, inclusões e modificações da Resolução que trata das normas gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional respectiva;

Considerando que foi deliberado pela Plenária Ampliada CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a exclusão do Capítulo referente à Lacração do Material Técnico, da Resolução que regulamenta as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e a Política Nacional de Fiscalização, remetendo tal matéria para ser disciplinada por uma Resolução específica;

Considerando que foram incorporadas integralmente na Re-



solução 513/2007, as disposições que constavam da Resolução CFESS nº 382/99, quanto ao Capítulo “Da Lacração do Material Técnico”, atendendo a deliberação da Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007;

Considerando que foram incorporadas integralmente nesta Resolução, as disposições contidas na Resolução CFESS nº 513/2007, e que sua revisão foi aprovada em reunião do Conselho Pleno do CFESS em 05 de setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - A lacração do material técnico, bem como o de caráter sigiloso do Serviço Social será efetivada por meio das normas e procedimentos estabelecidos pela presente Resolução.

Art. 2º - Entende-se por material técnico sigiloso toda documentação produzida, que pela natureza de seu conteúdo, deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeira medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação.

Parágrafo Único: O material técnico sigiloso caracteriza-se por conter informações sigilosas, cuja divulgação comprometa a imagem, a dignidade, a segurança, a proteção de interesses econômicos, sociais, de saúde, de trabalho, de intimidade e outros, das pessoas envolvidas, cujas informações respectivas estejam contidas em relatórios de atendimentos, entrevistas, estudos sociais e pareceres que possam, também, colocar os usuários em situação de risco ou provocar outros danos.

Art. 3º - O assistente social garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão de seu trabalho, indicando nos documentos sigilosos respectivos a menção: “sigiloso”.

Art. 4º - Entende-se por material técnico o conjunto de ins-

trumentos produzidos para o exercício profissional nos espaços sócio-ocupacionais, de caráter não sigiloso, que viabiliza a continuidade do Serviço Social e a defesa dos interesses dos usuários, como: relatórios de gestão, relatórios técnicos, pesquisas, projetos, planos, programas sociais, fichas cadastrais, roteiros de entrevistas, estudos sociais e outros procedimentos operativos.

Parágrafo Único: Em caso de demissão ou exoneração, o assistente social deverá repassar todo o material técnico, sigiloso ou não, ao assistente social que vier a substituí-lo.

Art. 5º - Na impossibilidade de fazê-lo, o material deverá ser lacrado na presença de um representante ou fiscal do CRESS, para somente vir a ser utilizado pelo assistente social substituto, quando será rompido o lacre, também na presença de um representante do CRESS.

Parágrafo Único: No caso da impossibilidade do comparecimento de um fiscal ou representante do CRESS, o material será deslacrado pelo assistente social que vier a assumir o setor de Serviço Social, que remeterá, logo em seguida, relatório circunstanciado do ato do rompimento do lacre, declarando que passará a se responsabilizar pela guarda e sigilo do material.

Art. 6º - Em caso de extinção do Serviço Social da instituição, o material técnico-sigiloso poderá ser incinerado pelo profissional responsável por este serviço, até aquela data, que também procederá a imediata comunicação, por escrito, ao CRESS.

Art. 7º - O ato de lacração do material técnico será anotado em “Termo” próprio, constante de três vias, que deverão ser assinadas pelo assistente social, agente fiscal ou representante do CRESS, obrigatoriedade, e testemunhas, se houver.

Parágrafo Único: A primeira via ficará em poder do representante ou agente fiscal, para ser anexada ao prontuário do

CRESS, ou em arquivo próprio. A segunda via será colocada no pacote lacrado. A terceira via será entregue à instituição.

Art. 8º - O material técnico deverá ser embrulhado com papel resistente e lacrado com fita crepe ou fita gomada, sobre a qual deverão assinar todos os presentes mencionados nos Artigos 5º e 7º da presente Resolução, de forma a garantir a sua inviolabilidade.

Art. 9º - O ato de deslacração do material técnico, pelo CRESS, será efetuado conforme os mesmos procedimentos estabelecidos no artigo 7º e parágrafo único da presente Resolução, em três vias, sendo que a primeira ficará em poder do agente fiscal ou representante para ser anexada ao prontuário do CRESS ou em arquivo próprio, a segunda será dirigida à instituição e a terceira ao assistente social responsável.

Art. 10 - A presente Resolução será publicada integralmente no Diário Oficial da União, para que passe a surtir seus regulares efeitos de Direito.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Resolução CFESS nº. 513, de 10 de dezembro de 2007.

Brasília, de 15 de setembro de 2009.

**IVANETE SALETE BOSCHETTI
PRESIDENTE DO CFESS**

RESOLUÇÃO CFESS Nº 557
De 15 de setembro de 2009

Ementa: Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o profissional assistente social vem trabalhando em equipe multiprofissional, onde desenvolve sua atuação, conjuntamente com outros profissionais, buscando compreender o indivíduo na sua dimensão de totalidade e, assim, contribuindo para o enfrentamento das diferentes expressões da questão social, abrangendo os direitos humanos em sua integralidade, não só a partir da ótica meramente orgânica, mas a partir de todas as necessidades que estão relacionadas à sua qualidade de vida;

Considerando a crescente inserção do assistente social em espaços sócio-ocupacionais que exige a atuação com profissionais de outras áreas, requerendo uma intervenção multidisciplinar com competência técnica, teórico-metodológica e ético-política;

Considerando que as leis que prevêem a atuação multidisciplinar não especificam os limites de cada área profissional no desenvolvimento e na elaboração dos trabalhos técnicos conjuntos, cabendo, no caso das profissões regulamentadas, serem disciplinados por seus Conselhos Profissionais respectivos;

Considerando ser inadmissível, juridicamente, que em uma mesma manifestação técnica, tenha consignado o entendimento conjunto de duas áreas profissionais regulamenta-

das, sem que se delimite o objeto de cada uma, tendo em vista, inclusive, as atribuições privativas de cada profissão;

Considerando que o assistente social é o profissional graduado em Serviço Social, com a habilitação para o exercício da profissão mediante inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social, tendo suas competências e atribuições privativas previstas na Lei 8662/93, sendo vedado que outro profissional subscreva seu entendimento técnico em matéria de Serviço Social, mesmo considerando a atuação destes em equipe multiprofissional;

Considerando, a necessidade de regulamentar a matéria em âmbito nacional, para orientar a prática profissional do assistente social, na sua atuação em equipes multiprofissionais;

Considerando as normas previstas no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993;

Considerando que é função privativa do assistente social a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações, pareceres, ou seja, qualquer manifestação técnica, sobre matéria de Serviço Social, em conformidade com o inciso IV do artigo 5º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993;

Considerando ser de competência exclusiva do CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “caput” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09 de setembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - A elaboração, emissão e/ ou subscrição de opinião técnica sobre matéria de SERVIÇO SOCIAL por meio de pareceres, laudos, perícias e manifestações é atribuição privativa do assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8662/93 e pressupõem a devida e necessária competência técnica, teórico-metodológica, autonomia e compromisso ético.

Art 2º - O assistente social, ao emitir laudos, pareceres, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas competências e atribuições previstas pela Lei 8662/93.

Art. 3º - O assistente social deve, sempre que possível, integrar equipes multiprofissionais, bem como incentivar e estimular o trabalho interdisciplinar.

Parágrafo único: Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá respeitar as normas e limites legais, técnicos e normativos das outras profissões, em conformidade com o que estabelece o Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993.

Art. 4º - Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

Parágrafo primeiro: O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contem-

plados na opinião técnica.

Parágrafo segundo: O assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social. Parágrafo terceiro - No atendimento multiprofissional a avaliação e discussão da situação poderá ser multiprofissional, respeitando a conclusão manifestada por escrito pelo assistente social, que tem seu âmbito de intervenção nas suas atribuições privativas.

Art. 5º - O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades éticas do assistente social por violação do Código de Ética do Assistente Social.

Art. 6º - O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade à presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais, bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que mantêm em seus quadros profissionais de Serviço Social.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
PRESIDENTE DO CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 569

De 25 de março de 2010

EMENTA: Dispõe sobre a VEDAÇÃO da realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social.

O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela lei 8.662/93 artigo 8º, é o órgão competente para regulamentar o exercício profissional do assistente social;

Considerando os artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93, que definem as competências e as atribuições privativas do assistente social;

Considerando ser competência de cada profissão regulamentada, respeitar os limites de sua atuação técnica, previstos na respectiva legislação, assegurado o princípio da interdisciplinaridade;

Considerando que a realização de terapias não possui relação com a formação profissional estabelecida nas diretrizes curriculares do curso de graduação em Serviço Social, aprovadas pela Resolução CNE/CES/MEC nº 15, de 13 de março de 2002, sendo incompatíveis com as competências e atribuições estabelecidas na Lei 8662/93;

Considerando que a realização de terapias não constitui matéria, conteúdo, ou objeto do curso de graduação em Serviço Social, conforme estabelece a Resolução CNE/CES/MEC nº 15, de 13 de março de 2002, citada a seguir, ao definir as competências e habilidades do/a assistente social:

“A) GERAL

A formação profissional deve viabilizar uma capacita-

ção teórico-metodológica e ético-política, como requisito fundamental para o exercício de atividades técnicas-operativas, com vistas à:

- compreensão do significado social da profissão e de seu desenvolvimento sóciohistórico, nos cenários internacional e nacional, desvelando as possibilidades de ação contidas na realidade;
- identificação das demandas presentes na sociedade, visando a formular respostas profissionais para o enfrentamento da questão social;
- utilização dos recursos da informática.

B) ESPECÍFICAS

A formação profissional deverá desenvolver a capacidade de:

- elaborar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área social;
- contribuir para viabilizar a participação dos usuários nas decisões institucionais;
- planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;
- realizar pesquisas que subsidiem formulação de políticas e ações profissionais;
- prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública, empresas privadas e movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais e à garantia dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- orientar a população na identificação de recursos para atendimento e defesa de seus direitos;
- realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social.”

Considerando que a realização de terapias não está sendo restringida, discriminada, limitada, cerceada pela presente Resolução, pois, qualquer cidadão poderá exercê-las desde

que tenha formação para tal, conforme inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, eis que não são privativas de profissão regulamentada por lei;

Considerando que o profissional assistente social, para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência, nos termos previstos pela Lei 8662/93, em qualquer campo ou área, está devidamente habilitado a partir de sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social;

Considerando que a presente Resolução está em conformidade com as normas e princípios do Direito Administrativo e com o interesse público, os quais exigem que os serviços prestados pelo assistente social ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, nos limites de sua atribuição profissional;

Considerando a discussão e deliberação do XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizada nos dias 25 a 28 de setembro de 2008, em Brasília/DF, ratificada pelo XXXVIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado nos dias 06 a 09 de setembro de 2009, em Campo Grande/MS;

RESOLVE:

Art. 1º - A realização de terapias não constitui atribuição e competência do assistente social.

Art. 2º - Para fins dessa Resolução consideram-se como terapias individuais, grupais e/ou comunitárias:

- a. Intervenção profissional que visa a tratar problemas somáticos, psíquicos ou psicossomáticos, suas causas e seus sintomas;
- b. Atividades profissionais e/ou clínicas com fins me-

dicinais, curativos, psicológicos e/ou psicanalíticos que atuem sobre a psique.

Art. 3º - Fica vedado ao Assistente Social vincular ou associar ao título de assistente social e/ou ao exercício profissional as atividades definidas no artigo 2º desta Resolução;

Parágrafo primeiro: O Assistente Social, em seu trabalho profissional com indivíduos, grupos e/ou famílias, inclusive em equipe multidisciplinar ou interdisciplinar, deverá ater-se às suas habilidades, competências e atribuições privativas previstas na Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de assistente social.

Parágrafo segundo: A presente Resolução assegura a atuação profissional com indivíduos, grupos, famílias e/ou comunidade, fundamentada nas competências e atribuições estabelecidas na Lei 8662/93, nos princípios do Código de Ética do Assistente Social e nos fundamentos históricos, teóricos e metodológicos do Serviço Social previstos na Resolução CNE/CES/MEC nº 15, de 13 de março de 2002, garantindo o pluralismo no exercício profissional.

Art. 4º - O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93, de 13 de março de 1993.

Parágrafo Único: A apuração da responsabilidade disciplinar e/ou ética, de que trata o “caput” do presente artigo, dar-se-á por meio dos procedimentos previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 428/2002.

Art. 5º - O Conselho Federal de Serviço Social e os Conselhos Regionais de Serviço Social deverão se incumbir de dar

plena e total publicidade à presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades no âmbito do Serviço Social;

Art. 6º - Os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Parágrafo Único: A publicação da presente Resolução surtirá os efeitos legais da NOTIFICAÇÃO, previstos pela alínea "b" do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2010.

**IVANETE SALETE BOSCHETTI
PRESIDENTE DO CFESS**



RESOLUÇÃO CFESS N° 572

De 25 de maio de 2010

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, dos assistentes sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social, mesmo que contratados sob a nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS e dá outras providências.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 8662/93;

Considerando que a Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, é inequívoca ao condicionar o EXERCÍCIO da profissão do assistente social à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Serviço Social, que tenha jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos do parágrafo único de seu artigo 2º;

Considerando que, independentemente da designação do cargo ou função de contratação do profissional, se este exerce funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação;

Considerando que tem sido constatado que vários assistentes sociais são contratados sob diversas denominações e nomenclaturas de cargos genéricos, sendo que, em várias situações, exercem funções e atividades de atribuição do assistente social;

Considerando que a denominação ou nomenclatura do cargo ou o fato de ser genérico é irrelevante, posto que compete ao CRESS no âmbito de suas atribuições legais fiscalizar o exercício da profissão, exigindo que todos aqueles que exerçam atividades ou funções privativas do assistente social, estejam inscritos em suas hostes;

Considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, instituído pela Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, prevê em seus artigos 116 e 117 os deveres e proibições dos servidores, do que decorre como dever “levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, sendo-lhe proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função (....)”;

Considerando a necessidade de regulamentar a matéria em âmbito nacional, para orientar a prática profissional do assistente social, na sua atuação;

Considerando as normas previstas no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993;

Considerando ser de competência exclusiva do CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “caput” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei nº 8662/93;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 21 de maio de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º - O exercício da profissão de assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8662/93.

Art. 2º - O profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8662/93, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação, independentemente da designação ou nomenclatura do cargo genérico, ou função de contratação do profissional.

Art. 3º - A designação profissional de “assistente social” é privativa dos inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, estando obrigado ao registro ou a permanência deste perante os CRESS, inclusive aqueles que estejam em desvio de função, mas que tenham cargo, registro ou contrato sob esta denominação.

Art. 4º - Os CRESS, ao fiscalizarem os espaços de trabalho, deverão considerar a natureza das atividades exercidas pelo profissional com formação em Serviço Social, ainda que contratado, admitido, empossado em cargo genérico, com nomenclatura diversa da designação “assistente social”.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de ser constatado o exercício de atividades privativas do assistente social, que poderá ser caracterizada, conforme o caso, por “exercício ilegal” de profissão regulamentada, deverão ser adotadas as providências administrativas, necessárias e cabíveis, para regularização da situação.

Parágrafo segundo: Os procedimentos para aplicação de penalidades por exercício das atividades privativas do assistente social, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, serão regulados em instrumento próprio.

Art. 5º - O profissional, assistente social, em qualquer espaço sócio-ocupacional, deverá atuar com a devida e necessária competência técnica, competência teórico-metodológica, autonomia e compromisso ético, independentemente da denominação de seu cargo ou função.

Art. 6º - É prerrogativa do assistente social e de qualquer trabalhador, independentemente da denominação de seu cargo ou função, exercer somente as funções pertinentes ao cargo que ocupa ou que foi investido ou contratado.

Art. 7º - O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades civil, criminal e administrativa, pelos meios cabíveis.

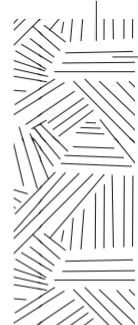
Art. 8º - O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário, devendo ser amplamente divulgada perante os Conselhos Regionais de Serviço Social e Seccionais.

Brasília, 25 de maio de 2010.

**IVANETE SALETE BOSCHETTI
PRESIDENTE DO CFESS**



RESOLUÇÃO CFESS N° 590
De 16 de novembro de 2010.

EMENTA: Regulamenta o procedimento de aplicação de multas pelos CRESS, por descumprimento da lei 8662/93 e em especial por exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS competente.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que frequentemente são identificados profissionais que atuam ao longo de anos ou meses irregularmente, sem a devida inscrição no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de ação, desrespeitando exigência prevista pelo parágrafo único do artigo 2º da lei 8662/93;

Considerando que o exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do assistente social, bem como a utilização da designação profissional de “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como “exercício ilegal” da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais;

Considerando as sentenças proferidas por Juízes Federais, que entendem ser competência dos Conselhos de fiscalização profissional a aplicação de multa aos profissionais que exercem irregularmente a profissão ou que descumprem preceitos da lei 8662/93;

Considerando a necessidade de regulamentar a matéria e unificar os procedimentos em âmbito nacional, em conformidade com a previsão do artigo 8º “caput” e de seu inciso I, da lei 8662/93;

Considerando que a presente Resolução traduz os pressupostos do direito administrativo que dizem respeito aos in-

teresses públicos e coletivos, tendo como objetivo tutelar os interesses da sociedade, constituída por sujeitos de direito;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09/09/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração às exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da lei 8662/93.

Parágrafo Único: A infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Art. 2º - Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, de acordo com a anuidade praticada pelo CRESS competente e em conformidade com a tabela abaixo:

- | | |
|---|----------------------------|
| I- Até 6 (seis) meses | uma anuidade vigente; |
| II- superior a seis meses até um ano..... | duas anuidades vigentes; |
| III- superior a um ano até dois anos..... | três anuidades vigentes; |
| IV- superior a dois anos até três anos..... | quatro anuidades vigentes; |
| V- superior a três anos até cinco anos..... | cinco anuidades vigentes. |

Parágrafo Primeiro: Para efeito do cálculo da multa, esta passa a ser contada a partir da data do início do

exercício sem inscrição no CRESS.

Parágrafo Segundo: Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições, firmas e outros nas infrações aos dispositivos do artigo 1º “caput” e parágrafo primeiro, serão estas, também, passíveis de multas, na mesma proporção estabelecida pelo presente artigo.

Art. 3º - Constituem, também, infração a lei 8662/93, dentre de outras:

- I- Autorização ou permissão, tácita ou expressa, de realização de estágio sem supervisão direta, por pessoa jurídica do direito público ou privado.
- II- Utilização da expressão “Serviço Social” por qualquer pessoa de direito público e privado que não desenvolva atividades previstas nos artigos 4º e 5º da lei 8662/93;

Parágrafo Único: Constatada a infração prevista neste artigo será aplicada a multa correspondente ao valor de duas anuidades vigentes e caso haja reincidência o valor será dobrado em dobro, ou seja quatro anuidades vigentes.

Art. 4º - O cometimento das infrações, acima especificadas, ensejará a remessa de notificação ao infrator, comunicando-lhe sobre a aplicação de multa (artigo 16, inciso I da lei 8662/93).

Parágrafo Único: A notificação será encaminhada ao infrator através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade Aviso de Recebimento (AR), ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS competente, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento inequívoco de seus termos.

Art. 5º - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, para pagamento da multa e, conforme o caso, regularização da irregularidade ou apresentação de impugnação, o que será objeto de comunicação, também, por meio da notificação de que trata o artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º - O pagamento da multa não implica no saneamento da irregularidade, estando o infrator sujeito a ser notificado, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

Art. 7º - O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Art. 8º - Sendo a Instituição notificada por duas vezes consecutivas, e deixando de cumprir ou regularizar as exigências emanadas da Lei 8662/93, será proposta a competente ação judicial, para que cumpra a determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Art. 9º - Oferecida a impugnação, está será apreciada pela Comissão de Fiscalização do CRESS, que emitirá seu parecer, fundamentando seu voto e, submetendo-a, em seguida, à decisão do Conselho Pleno do Regional respectivo.

Art. 10 - Julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos arguidos pelo infrator, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão, comunicando-se ao mesmo da decisão.

Art. 11 - Julgada improcedente a impugnação o infrator será notificado da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único: O recurso será protocolado perante o Conselho Regional respectivo e após, numerada as folhas e organizado o processo, será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Art. 12 - Na hipótese de o infrator não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos nesta Resolução.



Art.13 - Caso não tenha havido recurso por parte do notificado, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa, enviando-se o respectivo boleto com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de execução fiscal do débito, extraindo-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único: Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal, serão os autos remetidos por este, ao Conselho Regional de origem que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 14 - O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade à presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições que prestam serviços sociais.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor após 60 (sessenta dias) da data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 2010.

**IVANETE SALETE BOSCHETTI
PRESIDENTE DO CFESS**

RESOLUÇÃO CFESS Nº 594

De 21 de janeiro de 2011

EMENTA: Altera o Código de Ética do Assistente Social, introduzindo aperfeiçoamentos formais, gramaticais e conceituais em seu texto e garantindo a linguagem de gênero.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de alterar o Código de Ética do Assistente Social, em vigor, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CFESS nº 290, de 6 de fevereiro de 1994; nº 293, de 4 de maio de 1994 e nº 333, de 14 de dezembro de 1996;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamentos jurídicos formais, bem como correções sobre orientação sexual e identidade de gênero, no texto do Código de Ética do Assistente Social, conforme alterações apresentadas pela Comissão Nacional de Ética e Direitos Humanos do CFESS;

Considerando a aprovação no 39º Encontro Nacional CFESS CRESS, realizado nos dias 9 a 12 de setembro de 2010, que deliberou pelas alterações consignadas nesta Resolução;

Considerando, ademais, a necessidade de garantir a linguagem de gênero, incluindo nos textos do Código de Ética a menção de “ambos os gêneros”, conforme procedimento que vem sendo adotado em todos os textos e publicações do CFESS, de forma a contribuir com uma atitude de desconstrução do machismo na linguagem gramatical;

Considerando, ainda, a supremacia da categoria dos assistentes sociais representada nacionalmente por mais de 95% de mulheres;

Considerando a aprovação das alterações pelo Conselho Pleno do CFESS, reunido nos dias 4 a 7 de novembro de 2010;



RESOLVE:

Art. 1º - Numerar em ordem sequencial, em algarismos romanos, os princípios contidos no Código de Ética do Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1, páginas 4004 a 4007.

Art. 2º - Adotar as correções gramaticais e ortográficas no Código de Ética do Assistente Social de modo a aperfeiçoá-lo e adequá-lo às novas regras da língua portuguesa.

Art. 3º - Substituir a designação “opção sexual” por “orientação sexual” e no princípio XI substituir gênero por “identidade de gênero”.

Art. 4º - Introduzir em todo o texto do Código de Ética do Assistente Social, de que trata a Resolução CFESS nº 273/93, a linguagem de gênero, adotando forma feminina e masculina: “o/a; os/as; trabalhadores/as, etc.”.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação e suas alterações deverão ser incorporadas ao texto da Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, com a seguinte menção: “Resolução atualizada com as alterações introduzidas pelas Resoluções CFESS: nº 290, de 06 de fevereiro de 1994; nº 293, de 04 de maio de 1994; nº 333, de 14 de dezembro de 1996; nº 594, de 21 de janeiro de 2011.”

Brasília, 21 de janeiro de 2011.

**IVANETE SALETE BOSCHETTI
PRESIDENTE DO CFESS**

RESOLUÇÃO CFESS Nº 660

De 13 de outubro de 2013

Dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética, incluindo alterações que foram apresentadas pelo CFESS e pelos CRESS, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 428 de 14 de maio de 2002.

O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento à deliberação 13 do eixo ética e direitos humanos do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado no período de 8 a 11 de setembro de 2011, em Brasília, “sistematizar as sugestões de reformulação do Código Processual de Ética enviadas pelos CRESS, elaborar Parecer Jurídico e minuta do Código Processual de Ética e enviar aos CRESS para conhecimento com posterior aprovação pelo Conselho Pleno do CFESS até 2012”;

Considerando a aprovação, em 13 de outubro de 2013, pelo Conselho Pleno do CFESS; do Parecer Jurídico 22/2012 de lavra da Assessora Jurídica do CFESS, Sylvia Helena Terra, concluído em janeiro de 2013, com a participação e contribuição da Comissão de Ética e Direitos Humanos do CFESS (CEDH/CFESS);

Considerando o encaminhamento de cópia do Parecer Jurídico nº 22/2012 aos Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS e, posteriormente, da Minuta da Resolução do Código Processual de Ética, em cumprimento à deliberação do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando ser de competência do CFESS regulamentar os trâmites processuais, atos e ritos que devem ser observados pelos CRESS no curso do processo disciplinar-ético, bem como pelo CFESS, quando suscitado como instância recursal;

Considerando que todos os atos processuais, para sua validade, devem ser revestidos de formalidades e rigor, para que surtam seus efeitos jurídicos;

Considerando a necessidade de ampliar o direito de defesa por todos os meios e recursos que lhe são essenciais; o princípio do contraditório e regular a intervenção das partes, das Comissões dos CRESS e do CFESS, fixando-lhes a respectiva posição processual;

Considerando a necessidade de dotar o CFESS e os CRESS de instrumentos eficazes que possibilitem a aplicação das normas materiais, consubstanciadas pelo Código de Ética Profissional do/a Assistente Social;

Considerando que a revisão do Código Processual de Ética objetiva aperfeiçoar as normas processuais ali inscritas, com o intuito de alcançar um instrumento que disponha de mecanismos democráticos e adequados à tutela de direitos;

Considerando que o amplo debate já foi realizado e amadurecido no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, inclusive com a contribuição do Fórum das Comissões Permanentes de Ética da Região Sudeste;

Considerando, finalmente, que tal instrumento processual possibilitará aos Conselhos Regionais e ao Conselho Federal de Serviço Social perquirir a finalidade pública e social, da qual justifica sua existência;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Código Processual de Ética, disponível no endereço eletrônico www.cfess.org.br.

Art. 2º - Revogar integralmente a Resolução CFESS nº 428/2002, de 14 de maio de 2002, publicada no DOU nº 98, de 23 de maio de 2002, Seção 1, páginas 89 a 91, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SÂMYA RODRIGUES RAMOS
PRESIDENTE DO CFESS**

CÓDIGO PROCESSUAL DE ÉTICA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS a partir de denúncia, representação ou queixa de assistente social, usuário/a, entidade ou qualquer interessado/a ou de ofício, por deliberação de membro do próprio Conselho Regional, deverá avaliar se esta se enquadra nos critérios definidos pelo Código de Ética Profissional.

Art. 2º - A denúncia, representação ou queixa de iniciativa de qualquer interessado/a ou ex-ofício, deverá ser apresentada mediante documento escrito e assinado pelo/a denunciante, contendo:

- a- nome e qualificação do/a denunciante;
- b- nome e qualificação do/a denunciado/a;
- c- descrição circunstanciada do fato, incluindo local, data ou período e nome de pessoas, profissionais e instituições envolvidas;
- d- prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria e,
- e- indicação dos meios de prova de que pretende se valer para provar o alegado.

Art. 3º - A avaliação a que se refere o artigo 1º deverá ser feita por uma Comissão Permanente de Ética, instituída pelo Conselho Pleno do CRESS, por meio de Resolução, composta, no mínimo, por três Assistentes Sociais, devendo recair a sua Presidência, necessariamente sobre um/a conselheiro/a.

§ 1º - Verificando a Comissão Permanente de Ética que a denúncia, representação ou queixa não preenche os elementos exigidos pelas alíneas “a” a “e” do artigo

2º, determinará que o/a interessado/a a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, a critério exclusivo desta Comissão.

§ 2º - A falta dos elementos descritos nas letras “d” e “e” do artigo 2º não é impeditiva ao recebimento de denúncia, representação ou queixa.

§ 3º - Após protocolo da denúncia, representação ou queixa as partes serão cientificadas formalmente sobre o recebimento da mesma, informando número do pron-tuário e disponibilizando o Código Processual de Ética.

Art. 4º - Recebida a denúncia, representação ou queixa no âmbito do CRESS, o setor de inscrição será, imediatamente, comunicado.

§ 1º - Na hipótese do/a denunciado/a solicitar cancelamento de inscrição na fase pré-processual o seu pedido ficará suspenso por 45 (quarenta e cinco) dias, período em que todas as providências serão efetivadas para que o Conselho Pleno delibere acerca do arquivamento liminar da denúncia ou instauração de processo disciplinar ético.

§ 2º - Caso o Conselho Pleno delibere pelo arquivamento liminar da denúncia, o pedido de cancelamento será imediatamente deferido.

§ 3º - Se o Conselho Pleno deliberar pela instauração de processo disciplinar ético, o pedido de cancelamento da inscrição será indeferido.

Art. 5º - Recebida a denúncia, representação ou queixa, o/a Presidente do Conselho Regional de Serviço Social a remeterá à Comissão Permanente de Ética para, se necessário e a critério da Comissão, solicitar ao/à denunciante e/ou ao/à denunciado/a, os esclarecimentos que julgar necessários a fim de colher elementos para qualificar o Parecer da Comissão Permanente de Ética.

Art. 6º - Com base nos elementos colhidos, a Comissão Permanente de Ética poderá:

a- sugerir a exclusão liminar da denúncia, por meio de parecer escrito, uma vez que os fatos descritos não se

enquadram no Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, opinando pelo seu arquivamento;
b- opinar pela instauração de Processo Disciplinar Ético, através de Parecer fundamentado.

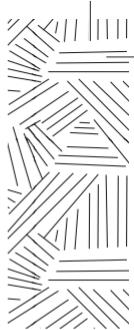
§ 1º - O Parecer da Comissão Permanente de Ética conterá a síntese dos fatos, fundamentando o arquivamento e, no caso de instauração de processo, a indicação do fato e da norma, em tese, infringida pelo/a assistente social e o enquadramento do artigo do Código de Ética Profissional.

§ 2º - O Parecer da Comissão Permanente de Ética deverá ser elaborado e apresentado ao/à Presidente do CRESS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento formal da denúncia, representação ou queixa, podendo ser prorrogado, no máximo, por mais 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º - O Parecer da Comissão Permanente de Ética será sempre submetido à apreciação e deliberação na primeira reunião do Conselho Pleno que se realizar, imediatamente, após o recebimento do referido documento, podendo os/as Conselheiros/as solicitar esclarecimentos à Comissão Permanente de Ética sobre aspectos relativos ao processo.

§ 1º - O Parecer da Comissão Permanente de Ética, poderá ser acatado ou rejeitado pelo Conselho Pleno do CRESS.

§ 2º - No caso de não acatamento do Parecer da Comissão Permanente de Ética, seja em razão da incorreção do enquadramento; da discordância com a instauração de processo ou arquivamento da denúncia e outros, caberá ao Conselho Pleno fundamentar sua decisão, na própria ata ou mediante a designação de um/a Conselheiro/a relator/a que redigirá a fundamentação, demonstrando nitidamente as razões pelas quais o colegiado não acompanhou o Parecer apresentado pela Comissão Permanente de Ética, e dando conhecimento aos/às integrantes da Comissão.



Art. 8º - No caso de o Parecer de arquivamento da denúncia, elaborado pela Comissão Permanente de Ética ser ratificado pelo Conselho Pleno, será dada ciência às partes interessadas, que poderão recorrer da decisão ao Conselho Federal de Serviço Social, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação da decisão.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - A competência para apreciar, apurar e julgar infrações éticas em primeira instância é do Conselho Regional de Serviço Social onde o/a profissional estiver inscrito/a, ao tempo do fato punível ou de sua ocorrência.

Art. 10 - O CRESS que receber denúncia, representação ou queixa de natureza disciplinar ética, contra ou envolvendo integrantes de sua Diretoria ou da Seccional, do Conselho Fiscal, da Comissão de Orientação e Fiscalização, da Comissão Permanente de Ética ou de qualquer outra Comissão, bem como funcionários/as assistentes sociais ou assessores/assessoras assistentes sociais, deverá declarar-se impedido, através de despacho, devidamente fundamentado, remetendo todo o expediente ao CFESS.

Parágrafo Único: O CFESS, por sua vez, determinará o desforramento da denúncia, designando outro CRESS, que goze de isenção, para a prática de todos os atos processuais até o julgamento final de primeira instância, garantindo-se, assim, a função do CFESS, como instância recursal.

Art. 11 - Fica vedado ao CFESS funcionar como instância recursal em situação que envolva como denunciado/a integrante de seu Conselho Pleno.

Parágrafo Único: Nesta hipótese, o/a integrante do CFESS será processado/a em primeira instância pelo CRESS onde

tiver sua inscrição, cabendo recurso a outro CRESS, que será designado pelo Conselho Regional onde ocorreu o processo em primeira instância à época, para funcionar, excepcionalmente, como instância recursal.

Art. 12 - As despesas com custos, deslocamentos (partes, testemunhas, comissão) e encaminhamento de cópias às partes mediante AR/MP (Aviso de Recebimento/Mãos Pró-prias) e outras despesas decorrentes do desaforamento do Processo Disciplinar Ético serão arcadas pelo Conselho Regional de origem, ou seja, aquele onde foi apresentada a denúncia e que seria competente para a tramitação e julgamento do processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13 - Após a determinação do Conselho Pleno do Regional de instauração de Processo Disciplinar Ético, será expedida Portaria, contendo a deliberação de tal ato e a composição de uma Comissão de Instrução.

Parágrafo único: A Comissão de Instrução deverá se utilizar de todos os mecanismos previstos neste Código e nos demais instrumentos legais, para apurar de forma competente, diligente e responsável os fatos denunciados, adotando procedimento democrático e tratamento de igualdade entre as partes no curso da instrução processual.

Art. 14 - O Processo Disciplinar Ético será remetido ao setor administrativo competente para ser autuado, registrado em controle interno, numerado e rubricadas as folhas, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará.

Parágrafo Único: O processo terá forma de autos judiciais, com peças anexadas por termo e, os despachos, pareceres e

decisões serão anexados em ordem cronológica e numérica.

Art. 15 - Os prazos serão contados a partir da juntada aos autos, da comprovação do recebimento das convocações; intimações; notificações; citações; comunicações; publicação do edital; ciência ou conhecimento por vista dos autos e/ou comparecimento ao CRESS ou no julgamento, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos finais de semana, nem nos feriados.

Art. 16 - A Comissão de Instrução, prevista no artigo 13, é de caráter temporário e será composta por 2 (dois) assistentes sociais de base, em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º - Em casos excepcionais os atos relativos à instrução processual poderão ser realizados somente na presença de um/a assistente social, componente da Comissão de Instrução, mediante justificativa escrita, a ser anexada aos autos.

§ 2º - É vedada a participação de integrantes do Conselho Regional e Federal de Serviço Social ou representantes de Seccionais dos CRESS, bem como Agentes Fiscais na composição a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 17 - O processo será instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores/suas procuradoras, fornecendo-se cópia das peças requeridas.

§ 1º - O dever de segredo estende-se à Comissão Permanente de Ética, às Comissões de Instrução, aos/as Conselheiros/as, como também aos/as funcionários/as do Conselho e assessoria jurídica que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

§ 2º - Somente será fornecida cópia do parecer da Comissão de Instrução, após o julgamento do processo em primeira instância.

Art. 18 - Todos os atos processuais devem, em regra, ser praticado na sede do CRESS ou Seccionais e, quando por necessidade ocorrerem em outro local, deverão ser praticados na presença de, pelo menos, um/a integrante da Comissão de Instrução.

Paragrafo Único: Aplica-se a regra prevista no caput deste artigo aos atos que forem praticados pela Comissão Permanente de Ética, descritos no Art. 5º da presente norma.

SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 19 - Determinada a instauração do processo e cumpridos os requisitos estabelecidos pelos artigos 13 e 14, o processo será remetido à Comissão de Instrução, que determinará a citação do/a denunciado/a, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), preferencialmente, na modalidade Aviso de Recebimento/Mãos Próprias (AR/MP), para que ofereça, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito, na qual deverá expor nitidamente suas razões e indicar provas que pretende produzir.

§ 1º - A citação do/a denunciado/a deverá ser instruída com cópia da denúncia, parecer da Comissão Permanente de Ética, Portaria da autoridade que determinou a abertura do processo e composição da Comissão de Instrução e será efetuada através de entrega pessoal de contra recibo, ou de remessa postal com AR, preferencialmente na modalidade AR/MP considerando-se efetivada a partir da juntada aos autos do contra recibo do AR.

§ 2º - Na hipótese em que o/a denunciado/a ou seu/ sua procurador/a constituído/a tenha vista dos autos, no setor administrativo do Conselho Regional, este/

esta deverá declarar, por escrito, que obteve vista e, será considerado/a citado/a, passando a fluir o prazo para a defesa a partir desta data.

§ 3º - Não sendo encontrado o/a denunciado/a, será o/a mesmo/a citado/a por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação do Estado e afixado na sede do Conselho Regional onde estiver inscrito/a e na Seccional da jurisdição de seu domicílio, para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação.

§ 4º - Quando as publicações no Diário Oficial e jornal de grande circulação ocorrerem em datas diferentes, considerar-se-á a última data, para efeito da contagem do prazo, a que se refere o Parágrafo 3º deste artigo.

Art. 20 - Será considerado revel o/a denunciado/a que:

- a- se opuser ao recebimento da citação;
- b- citado/a pessoalmente ou por edital, não apresentar defesa.

§ 1º - O/A Presidente do Conselho Regional, por meio do Conselho Pleno, em sessão a ser realizada imediatamente após a declaração de revelia, nomeará para a defesa do/a denunciado/a revel, um/a defensor/a dativo/a, que deverá recair na pessoa de um/a advogado/a regularmente inscrito/a na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou, de um/a assistente social inscrito/a no Conselho Regional que não seja Conselheiro/a do Regional ou Federal, ou integrante de Seccional.

§ 2º - As despesas com a contratação do/a defensor/a dativo/a, quando nomeado/a um/a advogado/a, se ocorrerem, serão arcadas pelo CRESS, mediante os procedimentos legais cabíveis (Lei 8.666/1993), e contrato escrito ou convênios firmados com instituições que agregam advogados/as.

§ 3º O/A defensor/a dativo/a deverá se utilizar de todos os meios de defesa previstos neste Código Processual de Ética até a última instância recursal.

Art. 21 - Após a apresentação de defesa, a Comissão de Instrução designará data para tomar o depoimento do/a denunciante e denunciado/a, que deverão ser intimados/as pelos mesmos procedimentos previstos pelo art. 19, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo constar da intimação que as partes deverão indicar provas que pretendem produzir, inclusive testemunhal, até a oportunidade da tomada dos depoimentos respectivos.

§ 1º - Caso não haja dúvidas quanto à matéria de prova, nas hipóteses de se tratar de fatos já comprovados por documentos ou quando ocorrer a confissão do/a denunciado/a, poderá a Comissão de Instrução dispensar/indeferir a oitiva das testemunhas, determinando o encerramento da instrução processual.

§ 2º - Independem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

§ 3º - O indeferimento da prova requerida pelas partes deve ser precedido de Parecer Jurídico escrito, a ser elaborado pela assessoria jurídica do CRESS, anexado aos autos, para ser apreciado pela Comissão de Instrução, fundamentando sua decisão/despacho em relação ao indeferimento de prova.

Art. 22 - Na mesma data que forem tomados os depoimentos das partes, a Comissão de Instrução determinará que apresentem provas e rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham feito, lavrando-se a presente decisão no termo de audiência.

§ 1º - Na hipótese de não localização das partes ou das testemunhas, indicadas pela Comissão de Instrução, esta deverá se utilizar de todos os mecanismos possíveis para sua localização.

§ 2º - A ordem processual para oitiva das partes deve garantir o pleno direito de defesa.

§ 3º - Ouvir-se-á primeiro o/a denunciante para, em seguida, ser tomado o depoimento do/a denunciado/a.

§ 4º - As partes e advogados/as constituídos/as, se houver, serão cientificados para, se quiserem, acompanhar o depoimento da outra parte.

Art. 23 - Deferida a prova testemunhal apresentada será designada data para oitiva das testemunhas, notificando-se as arroladas pelas partes que não poderão exceder a três para cada uma.

§ 1º - Não podem depor como testemunhas as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas assim consideradas pelo Código de Processo Civil.

§ 2º - As testemunhas deverão ser intimadas com 10 (dez) dias de antecedência à data da audiência.

Art. 24 - Todos os depoimentos serão prestados frente à Comissão de Instrução, cabendo a um de seus/suas integrantes ou à assessoria jurídica do Conselho Regional consignar as respostas que serão imediatamente registradas no termo de depoimento.

§ 1º - Ouvir-se-ão as testemunhas do/a denunciante e, em seguida, as testemunhas do/a denunciado/a, sempre em separado, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados.

§ 2º - As perguntas formuladas pelas partes deverão ser dirigidas à Comissão de Instrução ou à Assessoria Jurídica do CRESS, que por sua vez as reformulará para as testemunhas.

§ 3º - Serão recusadas as perguntas impertinentes, que não tiverem estrita relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida, consignando-se, no termo próprio, aquelas que forem indeferidas.

§ 4º - A Comissão de Instrução não admitirá que as testemunhas manifestem juízo de valor sobre os fatos ou emitam opiniões pessoais ou técnicas, devendo restringir-se ao esclarecimento dos fatos, objeto da denúncia.

§ 5º - Terminados os depoimentos, os mesmos serão lidos e assinados pelos/pelas depoentes e pelos/as integrantes da Comissão presentes.

Art. 25 - Por dever legal de ordem pública, deverá a Comissão de Instrução prosseguir na apuração e na prática dos atos processuais previstos, não cabendo em qualquer hipótese:

I - encerramento da instrução processual por notícia de composição ou acordo entre as partes na fase processual;

II - acatamento de pedido de arquivamento do processo, em face de pedido de desistência da denúncia ou da ação ética.

Art. 26 - Compete à Comissão de Instrução a utilização de todos os meios legais disponíveis à elucidação dos fatos, podendo determinar de ofício, em qualquer fase processual, diligências; oitiva de testemunhas; acareação; juntada de documentos e outros que possam servir de subsídios ao convencimento da instância julgadora.

§ 1º - A Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá indicar para serem ouvidas outras testemunhas, além daquelas arroladas pelas partes.

§ 2º - A acareação será admitida entre denunciantes, denunciados/as e testemunhas, a critério exclusivo da Comissão de Instrução, sempre que suas declarações divergirem ou forem conflitantes, sobre os fatos ou circunstâncias relevantes à apuração.

§ 3º - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos a outra parte será cientificada para, se quiser, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação.

Art. 27 - Se o/a denunciante ou a testemunha convocado/a pela Comissão de Instrução, for assistente social e deixar de comparecer ao depoimento designado, após regularmente cientificado/a, sem motivo justo, ficará sujeito/a à apuração do fato, que poderá se caracterizar como falta disciplinar, prevista pelo Código de Ética Profissional do/a Assistente Social.

Art. 28 - Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão declarará encerrada a instrução processual, assegurando-se às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Parágrafo Único: Após o encerramento da instrução processual é vedada às partes, a juntada de qualquer documento.

Art. 29 - A Comissão de Instrução poderá, em se tratando de apresentação de documento novo, que considere importante para esclarecimento dos fatos, reabrir a instrução processual, conforme autorizado pelo artigo 30 deste Código, dando vista à parte contrária para se manifestar acerca da documentação juntada; intimando as partes a aditarem suas razões finais; apresentando complementação do Parecer Conclusivo, caso estas duas últimas providências já tenham se efetivado.

Art. 30 - A Comissão de Instrução poderá, também, determinar a reabertura da Instrução Processual antes da elaboração do parecer final, quando novos elementos venham a ser de seu conhecimento.

Parágrafo Único: Nesta hipótese, após a produção da prova que tenha suscitado a reabertura da Instrução, a Comissão concederá às partes o prazo de 15 (quinze) dias para complementarem suas razões finais.

Art. 31 - Findo o prazo para a apresentação das razões finais, a Comissão de Instrução elaborará parecer conclusivo, mediante justificativa.

Parágrafo Único: O parecer conclusivo deverá conter:

I - Uma parte expositiva, compreendendo a descrição dos fatos, a capitulação que foi dada pela Comissão Permanente de Ética, a síntese de todos os atos processuais praticados na Instrução;

II - Uma parte conclusiva, compreendendo a apreciação do conjunto dos fatos e provas, bem como a interpretação, assinalando se houve transgressão ao Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, expondo quais os artigos infringidos e a sugestão da penalidade a ser aplicada no caso de procedência da denúncia.

Art. 32 - A Comissão de Instrução terá o prazo total de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 3 (três), a contar do recebimento formal do processo instaurado, para finalização de seu Parecer Conclusivo e comunicação ao/à Presidente do CRESS.

Art. 33 - Concluído o Parecer, a Comissão de Instrução comunicará ao/à Presidente do Conselho Regional, que marcará a data do julgamento, cientificando as partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 34 - O julgamento deverá ser realizado pelo Conselho Pleno do CRESS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer da Comissão de Instrução.

§ 1º - O julgamento terá caráter sigiloso e o Conselho Pleno só poderá deliberar com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros/as e máxima de 9 (nove) e decidirá por maioria dos votos dos/as presentes.

§ 2º - As partes poderão ser representadas por advogado/a, por meio de instrumento de mandato específico, sendo, porém, imprescindível a presença de defensor/a dativo/a, quando o/a denunciado/a for revel.

Art. 35 - Abrindo a sessão do julgamento o/a Presidente do CRESS convidará as partes e seus procuradores/procuradoras para ocuparem seus lugares e anunciará seu início, informando o número do processo a ser julgado e o nome das partes e, em seguida, passará à leitura da denúncia e do parecer da Comissão Permanente de Ética, designando, preferencialmente, a Assessoria Jurídica do CRESS ou um/a dos/as Conselheiros/as presentes para elaboração da ata da sessão de julgamento.

Art. 36 - Após, será dada, imediatamente, a palavra a qual-

quer integrante da Comissão de Instrução, que deverá se fazer presente na sessão do Conselho Pleno convocado, especialmente, para julgamento do processo, que procederá à apresentação e leitura de seu Parecer Conclusivo.

Art. 37 - Em seguida, as partes e/ou seus/suas procuradores/procuradoras, constituídos/as poderão fazer suas sustentações orais, pronunciando-se pela ordem: denunciante e denunciado/a, sendo facultado a cada um/a o tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogável a critério do Conselho Pleno.

Art. 38 - O/A Conselheiro/a Presidente dará a palavra aos/às Conselheiros/as, para solicitarem esclarecimentos ao/à integrante da Comissão de Instrução, presente ao ato e, para discutirem pontos relativos ao processo.

Art. 39 - As partes ou seus/suas procuradores/procuradoras, se assim solicitarem, terão o direito à réplica por mais 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério do Conselho Pleno.

Parágrafo Único: Esgotadas as dúvidas e os esclarecimentos, a Comissão de Instrução deverá se ausentar do julgamento do processo disciplinar ético.

Art. 40 - Encerrada a fase de discussão e esclarecimentos, o/a Presidente passará a tomar os votos dos/as Conselheiros/as, que poderão fundamentá-lo.

Parágrafo Único: As partes e/ou seus procuradores/procuradoras constituídos/as permanecerão no recinto do julgamento no momento dos/as Conselheiros proferirem seus votos.

Art. 41 - A tomada de votos obedecerá as seguintes etapas:

- a- Verificação de necessidade de conversão do julgamento em diligência;
- b - Avaliação de preliminar, suscitada nas razões finais ou no julgamento;
- c- Procedência ou improcedência da ação; e

d- Aplicação de penalidade.

§ 1º - Decidindo o Conselho Pleno pela necessidade de diligência, o julgamento será suspenso, lavrando-se em ata de julgamento e encaminhando-se os autos à Comissão de Instrução que atuou no feito, para o cumprimento da medida solicitada pelo Conselho Pleno, com suas fundamentações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, cumprida esta, a Comissão de Instrução aditará seu Parecer, remetendo-o, em seguida, à Presidência do CRESS, para reinclusão em pauta do Conselho Pleno, a ser marcado no prazo de até 30 (trinta) dias, renovando-se as intimações.

§ 2º - Deliberando pelo acolhimento de preliminar de nulidade, o Conselho Pleno lavrará em ata do julgamento, determinando a renovação dos atos praticados, a partir do último válido.

§ 3º - Havendo decisão, ainda que por maioria, sobre a procedência do feito, passar-se-á à votação da pena a ser aplicada.

§ 4º - Ao/À Conselheiro/a vencido/a, que entender improcedente o feito, é vedado manifestar-se sobre penalidade.

§ 5º - O/A Presidente, nesta fase, perguntará aos/as Conselheiros/as se existe outra penalidade a ser proposta, diversa daquela sugerida pela Comissão de Instrução.

§ 6º - Havendo manifestação de outra penalidade, o/a Presidente colocará em votação, apresentando primeiramente a penalidade proposta pela Comissão e após, a do/a Conselheiro/a.

§ 7º - O/A Presidente só votará em caso de empate.

Art. 42 - Proclamado o resultado, a decisão do Conselho Pleno receberá a forma de Resolução, a ser lavrada pelo/a Presidente do Conselho Regional imediatamente após a audiência, com as razões do Parecer transformadas em fundamentação.

Art. 43 - Se o Parecer da Comissão de Instrução tiver sido vencido, quanto à procedência do feito e/ou quanto à penalidade, será designado/a um/a Conselheiro/a para redigir a fundamentação da decisão ou esta poderá ser registrada na ata do julgamento.

Art. 44 - Estando as partes presentes ao julgamento considerar-se-ão intimados/as da decisão, dando-se-lhes ciência do início da contagem do prazo de recurso.

Art. 45 - Todos os atos realizados durante o julgamento deverão constar de Ata do julgamento.

Art. 46 - Ausentes as partes do julgamento, serão as mesmas intimadas, por correspondência postal com AR, do inteiro teor da decisão, bem como do prazo para interposição de recurso ao Conselho Federal de Serviço Social.

§ 1º - A intimação do/a denunciado/a revel será efetivada mediante publicação de Edital, nos termos que dispõe o parágrafo 3º do artigo 19 deste Código.

§ 2º - A publicação do Edital deverá ser efetivada de forma genérica, fazendo o chamamento do/a assistente social (denunciado/a revel) para comparecimento no CRESS, para tratar de assunto de seu interesse, preservando-se o sigilo do processo.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 47 - As partes poderão interpor recurso ao Conselho Federal da decisão do Conselho Regional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão ou recebimento da intimação.

Parágrafo Único: Interposto, tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo da execução da pena aplicada.

Art. 48 - No prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Art. 15 deste instrumento, poderá ser interposto recurso ao Conselho Federal contra a decisão do CRESS que indeferir a instauração do processo disciplinar ético.

Art. 49 - Os recursos serão interpostos, por escrito, devendo ser protocolados no Conselho Regional, que certificará nos autos a data de entrada e fornecerá ao recorrente comprovante do protocolo.

Art. 50 - Recebido o recurso o/a Presidente do Conselho Regional, mandará intimar a parte contrária para contra-arrazoá-lo no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, determinará a remessa dos autos ao Conselho Federal.

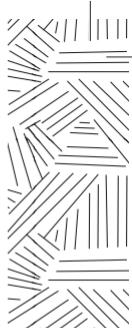
CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO NO CFESS

Art. 51 - Recebido o recurso pelo Conselho Federal, o/a Presidente deverá designar um/a relator/a, dentre os membros do Conselho, que elaborará relatório e parecer em até 60 (sessenta) dias, observando-se indicação do Conselho Pleno.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere o “caput” poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa do/a Conselheiro/a Relator/a ou por impossibilidade do Conselho Pleno do CFESS se reunir no prazo estabelecido, considerando o calendário de suas reuniões.

Art. 52 - A apreciação do recurso será feita pelo Conselho Pleno do CFESS, em sessão que se realizar, imediatamente, após a exposição feita pelo/a Conselheiro/a Relator/a.

Parágrafo Único: O julgamento do recurso deverá ser realizado pelo Conselho Pleno do CFESS, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do relatório e parecer do/a Conselheiro/a Relator/a.



Art. 53 - As partes e seus/suas procuradores/procuradoras serão intimadas da data do julgamento, com um mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, sendo-lhes facultada a apresentação de sustentação oral.

Art. 54 - O Conselho Federal deliberará, por maioria de votos, sob forma de Resolução, confirmado ou reformando, no todo ou em parte a decisão recorrida.

Art. 55 - O julgamento dos processos em grau de recurso obedecerá às disposições contidas no Capítulo IV deste Código, no que couber.

CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 56 - Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art. 57 - A nulidade poderá ser declarada de ofício ou por iniciativa de interessado/a e ocorrerá, dentre outros, nos seguintes casos:

- I - Por suspeição arguida contra Conselheiros/as, integrantes das Comissões ou Seccionais, acolhida pelo Conselho Pleno do CRESS.
- II - Por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.
- § 1º - Não será acolhida a alegação de nulidade pela parte que haja contribuído ou dado causa.
- § 2º - Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art. 58 - Considerar-se-ão sanadas as nulidades:

- I - se não forem arguidas em tempo oportuno;
- II - se, mesmo que praticado por outra forma, o ato atingiu sua finalidade;

III - se as partes, ainda que tacitamente, aceitaram seus efeitos.

Art. 59 - Os atos, cujas nulidades não forem sanadas na forma do parágrafo anterior, serão renovados ou retificados.

Parágrafo Único: Declarada a nulidade de um ato, considerar-se-ão nulos todos os atos subsequentes e dele derivados.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 60 - As penalidades às infrações disciplinares éticas serão aplicadas pelo CRESS, em conformidade com o previsto pelo Código de Ética Profissional do/a Assistente Social.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO

Art. 61 - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares éticos.

§ 1º - Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão ocorrerá após o seu trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos respectivos.

§ 2º - Em caso de recurso a execução da decisão se dará após a devolução dos autos à instância de origem.

Art. 62 - A execução das penalidades impostas pelo Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Serviço Social, processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões.

Art. 63 - Após o trânsito em julgado ou após o recebimento dos autos da instância recursal, conforme o caso, o CRESS terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação da penalidade imposta.



CAPÍTULO X DA REABILITAÇÃO

Art. 64 - Após decorridos 5 (cinco) anos de aplicação da pena de cassação do exercício profissional, poderá o/a penalizado/a requerer sua reabilitação, perante o Conselho Regional de Serviço Social respectivo, solicitando a reativação de seu registro profissional.

Art. 65 - O/A interessado/a deverá apresentar requerimento, dirigido ao/à Presidente do CRESS, solicitando sua reabilitação, informando a data que lhe foi aplicada pena de cassação de exercício profissional e declarando que em tal período não exerceu qualquer função, atividade ou atribuição do/a Assistente Social.

Art. 66 - O CRESS, em seguida, determinará o desarquivamento do processo disciplinar ético respectivo, de forma a verificar e confirmar o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, após a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

§ 1º - Confirmado o requisito a que se refere o caput do presente artigo, será lavrada informação administrativa, constando a confirmação do transcurso do prazo.

§ 2º - O pedido de reabilitação, juntamente com a informação administrativa serão anexados ao processo disciplinar ético do/a interessado/a.

Art. 67 - Além do requisito temporal, previsto pelo artigo 64 do presente instrumento, para efeito do deferimento do pedido de reabilitação, o/a interessado/a deverá se submeter a uma capacitação e orientação, realizada por Agente Multiplicador/a do Curso Ética em Movimento, Conselheiro/a ou por profissional indicado/a pelo CRESS, cujo conteúdo versará sobre os princípios e normas do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social.

§ 1º - A capacitação terá duração máxima de 8 (oito) horas e será ministrada em dias e horários compatíveis

com as disponibilidades do/a interessado/a.

§ 2º - O pedido de reabilitação ficará suspenso até o prazo máximo de 60 (sessenta dias) de forma a possibilitar a realização da capacitação pelo/a interessado/a.

Art. 68 - O pedido de reabilitação será indeferido:

I - se não houver transcorrido mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação no Diário Oficial da aplicação da pena de cassação do exercício profissional, até a apresentação do requerimento de reabilitação;

II - existir prova inequívoca quanto à prática de exercício de funções, atividades ou atribuições do/a assistente social pelo/a interessado/a, no período em que estava cumprindo pena de cassação;

III - se o/a interessado/a deixar de comparecer e de se submeter à capacitação a que se refere o art. 67 deste Código.

Art. 69 - Após a conclusão da capacitação e das orientações pertinentes, o/a responsável por esta encaminhará ao/à Presidente do CRESS, informação escrita, relatando os procedimentos e o aproveitamento do/a interessado/a.

Art. 70 - Decorridos 60 (sessenta) dias sem que o/a interessado/a compareça à capacitação ética, embora regularmente cientificado/a, pelo menos por duas vezes consecutivas das datas e horários designados, o/a responsável por esta encaminhará ao/à Presidente do CRESS informação sobre o fato.

Art. 71 - Competirá ao Conselho Pleno do CRESS, na primeira reunião que se realizar, após o encaminhamento da informação e relatório do/a responsável pela capacitação, julgar o pedido de reabilitação profissional.

Art. 72 - O/A interessado/a será comunicado/a do resultado do julgamento de seu pedido e, no caso de indeferimento, será assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso perante o Conselho Federal de Serviço Social.



CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 73 - A punibilidade do/a profissional assistente social, por infrações éticas praticadas, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que se tiver verificado o fato imputado.

Art. 74 - A citação e/ou o conhecimento expresso válido feito diretamente ao/à profissional faltoso/a interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único: A citação e/ou o conhecimento expresso, de que trata este artigo, ensejará a defesa escrita ou a termo, conforme o caso, a partir do qual recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 75 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 2 (dois) anos, pendente de ato processual, despacho ou julgamento, será arquivado ex-ofício, ou a requerimento da parte interessada.

Parágrafo Único: O CRESS deverá apurar a responsabilidade em relação à inércia nos trâmites do processo disciplinar ético que gerou o seu arquivamento, garantindo direito de defesa e do contraditório e aplicando as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - Conta-se em dobro os prazos para qualquer manifestação ou recurso, quando as partes residirem fora da cidade onde o Conselho ou Seccional tenha sua sede, bem como se tiverem constituído diferentes procuradores/procuradoras.

Art. 77 - Estão absolutamente impedidos/as de exercer função de integrantes da Comissão Permanente de Ética, Comissão de

Instrução e de Conselheiro/a Relator/a, em qualquer instância, bem como de participar do julgamento do processo, os/as parentes até terceiro grau das partes, aqueles/aquelas que de qualquer forma tenham se envolvido com o fato objeto da denúncia, ou que tenham, publicamente, emitido juízo de valor sobre o mesmo.

§ 1º - Aplica-se a disposição do caput àqueles/àquelas que tenham amizade íntima ou inimizade notória com as partes ou com seus respectivos cônjuges, companheiros/as, parentes e afins, até terceiro grau.

§ 2º - O impedimento ou a suspeição será declarado de ofício, podendo a parte também suscitá-lo a qualquer tempo, em qualquer que seja a fase processual, desde que o faça na primeira oportunidade, após ter tomado conhecimento do fato.

Art. 78 - Sendo o impedimento ou a suspeição suscitado pela parte, deverá a pessoa suscitada, caso o reconheça, assim o declarar, dando ciência do fato ao/à Presidente do Conselho, para que designe substituto/a, mediante indicação do Conselho Pleno.

Art. 79 - Cabe às partes manter os endereços atualizados.

Art. 80 - Os Conselhos Regionais poderão dispor supletivamente sobre as disposições deste Código, aplicando as normas do processo penal, do processo civil e os princípios gerais do Direito, sendo que caberá ao Conselho Federal firmar jurisprudência, conforme alínea “c”, do artigo 1º do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social.



RESOLUÇÃO CFESS Nº 792

De 9 de fevereiro de 2017

EMENTA: Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a demanda dos profissionais assistentes sociais em relação à necessidade da criação de instrumentos normativos, no âmbito dos Conselhos Regionais, que caracterizem a responsabilidade técnica do/a profissional;

Considerando, ademais, que o registro da responsabilidade técnica poderá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo/a assistente social na área da saúde e em outras e consequentemente, valorizando a profissão;

Considerando, finalmente, que tal iniciativa irá contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos, que regem a relação dos Conselhos de Fiscalização com a categoria profissional;

Considerando a aprovação desta Resolução em reunião do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 17 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de todos os Conselhos Regionais de Serviço Social a Anotação da Responsabilidade Técnica do/a assistente social, perante a instituição, órgão, empresa e outros onde o/a assistente social atua profissionalmente.

I – Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar Serviço Social – Obrigadas ao Registro no CRESS.

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, já constituídas e as que vieram a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos dos artigos 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicado no DOU n 125 de 2 de julho, pag. 275 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - A Anotação de Responsabilidade Técnica do/a assistente social refere-se ao exercício profissional em instituições de direito público ou privado, sendo estas distinguidas nas seguintes modalidades: (Redação dada pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

I- Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social; (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

II- Pessoa Jurídica com atividade principal de competência de outra área profissional, porém possuindo Setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica;(Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

III- Pessoa Jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em instituições de longa permanência; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Primeiro - Somente estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos dos artigos 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicado no DOU nº 125 de 2 de julho, pág. 275 e suas alterações posteriores, as Pessoas Jurídicas da modalidade I. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Segundo - As entidades da modalidade I, na hipótese de já estarem constituídas e não possuírem

registro nos CRESS e/ou não terem indicado profissional que exerce função de Responsável Técnico, possuem o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizarem sua situação. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Terceiro - Para as Pessoas Jurídicas da modalidade I, para efeito do pedido de registro, além da apresentação dos documentos previstos pelo artigo 80 da Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, passa ser obrigatória a indicação do/a profissional, devidamente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS de sua área de ação, que irá exercer a função de responsável técnico pelo Serviço Social prestado pela pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Quarto - Para o/a assistente social cujo exercício profissional ocorre em Pessoas Jurídicas da modalidade II, é facultado o requerimento da anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nesta qualidade, como responsável pela equipe técnica ou do Setor, Departamento, Seção e outros similares de Serviço Social em pessoa jurídica de direito público ou privado. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Quinto - É facultado ao/à assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nessa qualidade, perante uma Instituição, Órgão, Entidade, respondendo por toda pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 3º – Para efeito do pedido de registro, além da apresentação dos documentos previstos pelo artigo 80 da Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, passa ser obrigatória a indicação do/a profissional, devidamente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS de sua área de ação, que irá exercer a função de responsável técnico pelo Serviço Social prestado pela pessoa jurídica.

II. Pessoa Jurídica com atividade principal de compe-

tência de outra área profissional, porém possuindo Setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica – Não Obrigada ao Registro no CRESS

Art. 3º - Entende-se como responsável técnico o/a profissional assistente social, que irá assumir, dentre outras, em parte ou integralmente, as funções e atividades, ora descritas, no estado com jurisdição do CRESS em que estiver inscrito e registrado como tal: Direção; Planejamento, Organização, Orientação, avaliação, acompanhamento dos serviços prestados e Execução de atividades, funções, atividades do Serviço Social e/ou da entidade como todo. (Redação dada pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 4º - É facultado ao/à assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nesta qualidade, como responsável pela equipe técnica ou do Setor, Departamento, Seção e outros similares de Serviço Social em pessoa jurídica de direito público ou privado.

III. Pessoa Jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em entidades asilares; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza – Não obrigada ao Registro de Pessoa Jurídica no CRESS.

Art. 5º - É facultado ao/à assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nessa qualidade, perante uma Instituição, Órgão, Entidade, respondendo por toda pessoa jurídica.

Art. 6º - Entende-se como responsável técnico o/a profissional assistente social, que irá assumir, dentre outras, em parte ou integralmente, as funções e atividades, ora descritas:

Direção; Planejamento, Organização, Orientação, avaliação, acompanhamento dos serviços prestados e Execução de atividades, funções, atividades do Serviço Social e/ou da entidade como todo.

Art. 4º - O Responsável Técnico terá as seguintes obrigações perante o CRESS e perante a entidade: (Renumerado pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

- I - Apor em documentos de sua responsabilidade, seu nome e número de registro do CRESS, indicando a qualidade de Responsável Técnico.
- II - Comunicar ao CRESS qualquer ocorrência ética ou técnica em relação ao exercício profissional do/a assistente social;
- III. ~~Comunicar ao CRESS seu desligamento da função de Responsável Técnico, ou afastamento da instituição no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do desligamento ou de seu afastamento.~~
- III - Comunicar ao CRESS seu desligamento da função de Responsável Técnico, ou afastamento da instituição no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do desligamento ou de seu afastamento. (Redação dada pela Resolução CFESS nº 901, de 1º de abril de 2019).
- IV - Zelar pelo cumprimento das disposições legais éticas e técnicas, pela qualidade dos serviços prestados; pela guarda e conservação do material técnico e do material sigiloso.

Parágrafo Primeiro - Exclui-se da Responsabilidade Técnica os deveres éticos individuais, personalíssimos, não passíveis de transferência de responsabilidade para outro/a profissional, exceto na hipótese em que o responsável técnico foi conivente, omisso ou contribuiu, direta ou indiretamente, para a sua ocorrência. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, o/a profissional estará sujeito/a aos procedimentos e penalidades estipulados pelo Código Processual Disciplinar (Resolução CFESS nº 657/2013), após devidamente notificado/a pelo CRESS de prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação ou apresentação de informações, conforme avaliação do Conselho Regional. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 8º – O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pelo/a assistente social interessado/a, mediante o preenchimento de requerimento próprio (Anexo I), onde constará: nome; número do CRESS; data do nascimento, filiação, nacionalidade, data da formação.

Art. 5º - O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pelo/a assistente social interessado/a, mediante o preenchimento de requerimento próprio (Anexo I), onde constará: A) Dados do/a profissional: nome; número do CRESS; endereço, telefone e e-mail; data do nascimento, filiação, nacionalidade, data da formação; e B) Dados do órgão, instituição/entidade: natureza; endereço; responsável legal do órgão, instituição/entidade e endereço. (Renumerado e com redação dada pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Primeiro - Junto ao requerimento deverá ser anexado documento timbrado, firmado pela Instituição e subscrito pelo responsável legal, DECLARANDO que a função de Responsável Técnico, será exercida pelo/a interessada/o assistente social, onde constará a qualificação do/a profissional, horário de trabalho; início das atividades como responsável técnico e menção se a responsabilidade técnica é sobre a equipe, sobre setor de Serviço Social ou sobre a totalidade a Instituição. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Segundo - No caso de profissional que já tenha sido penalizado com suspensão do exercício profissional em processo ético, o deferimento da solicitação fica condicionado ao fim do cumprimento da penalidade aplicada. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Terceiro - No caso de profissional penalizado com cassação do registro em processo ético, a solicitação deve ser indeferida, salvo se após cumprimento da penalidade, o CRESS respectivo houver reativado seu registro profissional, após solicitação de reabilitação pelo/a profissional. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Quarto - O deferimento do requerimento de Anotação de Responsabilidade Técnica deve obrigato-

riamente ser registrado no Siscaf. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Parágrafo Quinto - O fluxo para o processamento de solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica é o estabelecido no Capítulo VI da Resolução CFESS nº 582 de 01 de julho de 2010, referente ao Registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 9º Deferido o pedido de anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS expedirá “Certidão de Responsabilidade Técnica” (Anexo II) a ser fornecida ao/à assistente social solicitante, onde constará: número da certidão, nome da entidade; CNPJ, natureza, responsável legal da entidade; endereço da sede da entidade; nome do/a assistente social Responsável Técnico; endereço, telefone, e-mail e número de seu registro no CRESS.

Art. 6º - Deferido o pedido de anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS expedirá “Certidão de Responsabilidade Técnica” assinada pelo/a presidente do Conselho Regional (Anexo II) a ser fornecida ao/à assistente social solicitante, onde constará: número da certidão, modalidade de Responsabilidade Técnica conforme o art. 2º, nome da entidade; CNPJ, natureza, responsável legal da entidade; endereço da sede da entidade; nome do/a assistente social Responsável Técnico; endereço, telefone, e-mail e número de seu registro no CRESS. (Renumerado e com redação dada pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018). Parágrafo Único - Uma via da Certidão ficará anexada ao prontuário do/a assistente social interessado/a.

Art. 7º - No caso da Pessoa Jurídica registrada no CRESS, fica esta obrigada a promover a substituição do Responsável Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do desligamento do/a profissional anterior. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 8º - O/A profissional está obrigado a desenvolver a atividade, em que figura como Responsável Técnico, com absoluta

competência, diligência e eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o artigo 3º, alínea “a”, do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 9º — Quando substituído ou dispensado da função de Responsável Técnico, fica o/a profissional obrigado/a a comunicar tal alteração ao respectivo CRESS no prazo de 30 (trinta) dias. (Renumerado e com redação dada pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018). (Revogado pela Resolução CFESS nº 901, de 1º de abril de 2019).

Parágrafo Único — O descumprimento da obrigação estabelecida no caput submeterá o/a profissional ao procedimento previsto pelo parágrafo segundo do artigo 7º da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018). (Revogado pela Resolução CFESS nº 901, de 1º de abril de 2019).

Art. 10 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, por iniciativa própria ou, quando suscitado para tal. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, por iniciativa própria ou, quando suscitado para tal. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 901, de 1º de abril de 2019).

Art. 11 — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 886, de 5 de novembro de 2018).

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Renumerado pela Resolução CFESS nº 901, de 1º de abril de 2019).

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

**MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
PRESIDENTE DO CFESS**

ANEXO 1

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REQUERIMENTO

NOME COMPLETO: _____

CRESS (região e número): _____

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

FILIAÇÃO: _____

NACIONALIDADE: _____

DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL: ____/____/____

Vem requerer junto ao CRESS _____ Anotação de Responsabilidade Técnica para o exercício de suas atividades profissionais em:

[] Pessoa Jurídica que tem como atividade principal ou fim, prestar Serviço Social – Obrigatoriedade de registro no CRESS.

[] Pessoa Jurídica com atividade de competência de outra área profissional, porém possuindo setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica – Não obrigatoriedade de registro no CRESS.

[] Pessoa jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em entidades asilares; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outros dessa natureza – Não obrigatoriedade de inscrição no CRESS.

LOCAL e DATA

ASSINATURA

Anexar: Documento timbrado, firmado pela Instituição e subscrito pelo responsável legal, declarando que a função de Responsável Técnico será exercida pelo/a assistente social interessado/a, constando a sua qualificação profissional, horário de trabalho, início das atividades como responsável técnico, indicando a abrangência da sua atuação (responsável por toda a equipe; responsável pelo setor de serviço Social; responsável por todas as atividades da Instituição).

ANEXO 2

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N. _____

O Conselho Regional de Serviço Social da _____ Região, declara que o/a assistente social _____

CRESS nº _____ está apto/a a exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO no órgão/instituição/entidade de _____ CNPJ _____

Dados do/a profissional

Endereço: _____

Telefone (s): _____

E-mail: _____

Dados do órgão, instituição/ entidade

Natureza: _____

Endereço: _____

Responsável legal do órgão, instituição/ entidade: _____

Endereço: _____

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO/A CONSELHEIRO/A DO CRESS



RESOLUÇÃO CFESS Nº 845
De 26 de fevereiro de 2018

EMENTA: Dispõe sobre atuação profissional do/a assistente social em relação ao processo transexualizador.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando o disposto no art. 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, onde assegura os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, à tolerância e à dignidade da pessoa humana;

Considerando que a construção de uma sociedade radicalmente justa e democrática sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação é princípio inscrito no Código de Ética do(a) Assistente Social;

Considerando que os direitos da livre orientação sexual e livre identidade de gênero constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a saúde integral da população LGBT;

Considerando que reconhecer a liberdade como um valor ético central implica a defesa de autonomia dos indivíduos sociais sobre seus próprios corpos;

Considerando os Princípios de Yogyakarta de 2007, referentes à aplicação da legislação internacional de direitos humanos, que comprehende a identidade de gênero como: “a profundamente sentida experiência interna e individual do

gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”;

Considerando as ações promovidas pelo Conjunto CFESS/CRESS, dentre outras: o “Seminário Nacional Serviço Social e Diversidade Trans: exercício profissional, orientação sexual e identidade de gênero em debate”, realizado em 2015, e a campanha do CFESS em 2013: “Nem rótulos, nem preconceito. Quero respeito”;

Considerando a histórica participação de assistentes sociais na composição de equipe multiprofissional, ratificada no denominado “processo transexualizador” regulado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2803/2013;

Considerando a mobilização internacional pela despatologização da transexualidade, os debates no âmbito da OMS e de profissões da área de saúde, nessa perspectiva;

Considerando o Decreto Presidencial nº 8727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta autárquica e fundacional;

Considerando a aprovação da presente resolução pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - As(Os) assistentes sociais deverão contribuir, no âmbito de seu espaço de trabalho, para a promoção de uma

cultura de respeito à diversidade de expressão e identidade de gênero, a partir de reflexões críticas acerca dos padrões de gênero estabelecidos socialmente.

Art. 2º - É competência da/o assistente social prestar acompanhamento a sujeitos que buscam as transformações corporais em consonância com suas expressões e identidade de gênero.

Art. 3º - As(Os) assistentes sociais, ao realizarem o atendimento, deverão utilizar de seus referenciais teórico-metodológicos e ético-políticos, com base no Código de Ética da/o Assistente Social, rejeitando qualquer avaliação ou modelo patologizado ou corretivo da diversidade de expressão e identidade de gênero.

Art. 4º - A atuação da(o) assistente social deve se pautar pela integralidade da atenção à saúde e considerar as diversas necessidades das(os) usuárias(os) e o atendimento a seus direitos tendo em vista que esse acompanhamento não deve ser focalizado nos procedimentos hormonais ou cirúrgicos.

Art. 5º - Quando pertinente, cabe à(ao) assistente social emitir opinião técnica a respeito de procedimentos relacionados às transformações corporais.

Art. 6º - A(O) assistente social deverá respeitar o direito à autodesignação das/os usuários do serviço como pessoas trans, travestis, transexuais, transgêneros.

Art. 7º - É dever da(o) assistente social defender a utilização do nome social das(os) usuárias(os), na perspectiva do aprofundamento dos direitos humanos.

Art. 8º - Cabe à(ao) assistente social atender e acompanhar crianças e adolescentes que manifestem expressões de identidades de gênero trans, considerando as inúmeras dificuldades que enfrentam no contexto familiar, escolar e

demais relações sociais nesta fase peculiar de desenvolvimento na perspectiva do Código de Ética Profissional da(o) Assistente Social.

Art. 9º - É vedado à(ao) assistente social a utilização de instrumentos e técnicas que criem, mantenham ou reforcem preconceitos à população trans.

Art. 10 - O não cumprimento dos termos da presente resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades éticas da(o) assistente social, nos termos do Código de Ética do(a) assistente social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

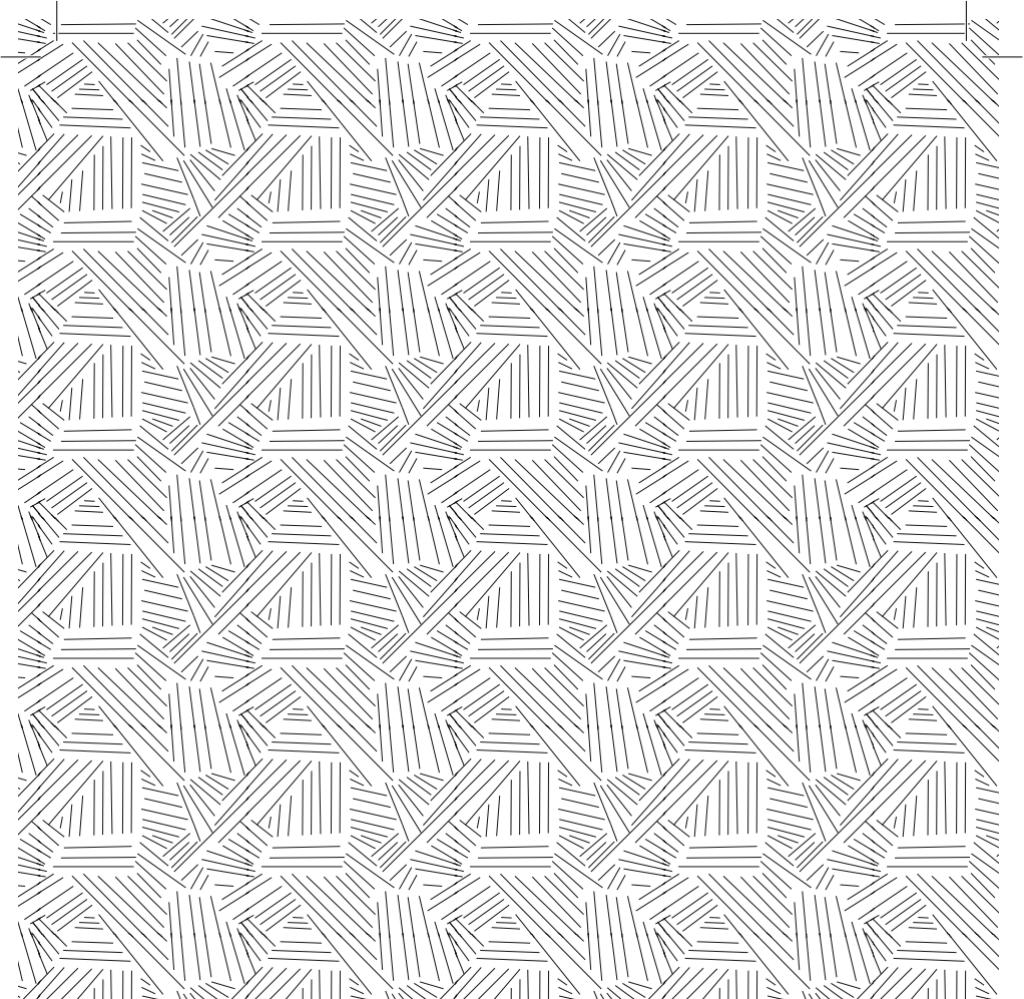
Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, complementando as disposições do Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993.

Art. 13 - O CFESS e os CRESS deverão dar ampla publicidade à presente norma, por todos os meios disponíveis de forma que ela seja conhecida pelas(os) assistentes sociais, pelas instituições, órgãos e entidades onde haja atuação da(o) assistente social, bem como para a sociedade.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

**JOSIANE SOARES SANTOS
PRESIDENTE DO CFESS**





Realização:
Setor de Orientação e Fiscalização Profissional

www.cress-mg.org.br

